CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 18ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
22 - 06 - 2021 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 111/2021 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 22/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 8 e 15 de junho de 2021.

Ofício nº 112/2021 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 43/2021, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio aprovado nas Sessões realizadas nos dias 8 e 15 de junho de 2021.

Ofício nº 113/2021 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei nº 68/2021, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador aprovado nas Sessões realizadas nos dias 8 e 15 de junho de 2021.

Ofício nº 114/2021 – Para o Prefeito, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada em 15 de junho de 2021.

Ofício nº 115/2021 – Para o Prefeito, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada em 15 de junho de 2021.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 18/06/2021 as 09:55:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=76452&c=98NZ9L.

Ofício nº 116/2021 – Para o Sr. Jester Furtado, encaminhando a Moção de Apoio n° 12/2021 aprovada na Sessão realizada no dia 15 de junho de 2021.

Ofício nº 117/2021 – Para a família do Sr. Gilson Cercal, encaminhando a Moção de Pesar n° 14/2021 aprovada na Sessão realizada no dia 15 de junho de 2021.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.368/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Autoriza o poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 22.229,89 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta centavos)."

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.387/2021, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Altera a redação da Lei n 2.737 de 07 de julho de 2014, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – COMDIM e o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, no âmbito do município de Araucária, conforme especifica."

*** 2ª** Discussão e votação ao Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n° 19/2021 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: "Institui a obrigatoriedade da realização de teste de acuidade visual e triagem auditiva escolar em estudantes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino Fundamental."

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 20/2021 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação, manutenção e constante atualização de Portal da Transparência do Hospital Municipal de Araucária (HMA) e dá outras providências."

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 18/06/2021 as 09:55:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=76452&c=98NZ9L.

*** 2ª** Discussão e votação ao Projeto de Lei n° 61/2021 de iniciativa dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Irineu Cantador. Ementa: “Dispõe sobre o envio da notificação de infrações de trânsito no município de Araucária pelo meio eletrônico, SMS e e-mail e dá outras providências.”

*** 2ª** Discussão e votação ao Projeto de Lei n° 64/2021 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar um memorial em homenagem às vítimas da covid-19 no município de Araucária e dá outras providências.”

*** 2ª** Discussão e votação ao Projeto de Lei n° 66/2021 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bens móveis inservíveis do município de Araucária para entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.”

***** Leitura, discussão e votação das Emendas ao Substitutivo ao Projeto de Lei n° 2362/2021de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura discussão de votação do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 2.362/2021 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre os parâmetros para implantação de condomínio habitacional de lotes urbanos de acordo com a Legislação Urbanística Municipal e Lei Federal nº 13.465/2017 e dá outras providências.

***** Leitura, discussão e votação das Emendas ao Projeto de Lei n° 2.366/2021 de iniciativa do Executivo.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.366/2021 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe a regularização de Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitações Unifamiliares em Série que possuem Alvará de Construção para adequação aos termos da Lei Federal n. 13.465/2017 como Condomínio de Lotes, e dá outras providências”.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Resolução n° 03/2021 de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Autoriza a devolução de bens móveis e equipamentos de informática inservíveis do patrimônio da Câmara Municipal de Araucária ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.”

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 735/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 18/06/2021 as 09:55:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=76452&c=98NZ9L.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 736/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 737/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 748/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 755/2021, de iniciativa da Vereadora Cleusa Rosane Ribas Ferreira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 739/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 740/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 741/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 742/2021, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 53/2021, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 54/2021, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer.

***** Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 13/2021, de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 18/06/2021 as 09:55:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=76452&c=98NZ9L.

PROJETO DE LEI N° 2.368, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 22.229,89 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 22.229,89 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), para criação no exercício financeiro de 2021 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2230	Atividade:Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490930000 - Indenizações e restituições	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 22.229,89
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 22.229,89		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Unidade Orçamentária: 26.001	Gabinete do Secretário - Smop	
Funcional Programática: 26.001.0026.0782.0006.2230	Atividade: Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 22.229,89
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 22.229,89		

Art. 3º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3.645 de 29 de setembro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, o seguinte:

Programa: 0006 - Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2230	Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.	Pavimentação de Vias	Metros Quadrados	271040	22.229,89	1000 - Recursos Ordinários (Livres)

Art. 4º Face ao crédito fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3152 de 13 de Setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte

Órgão:	26 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes		
Programa:	0006 - Programa Municipal de Urbanismo e Obras Públicas		
Indicadores:	Taxa das Metas das Ações Realizadas	**Unidade de Medida:**	Percentual
Medida Recente:	47,2000		
Meta:	92,50		
Ação:	2230 - Aumentar o número de vias pavimentadas na malha viária urbana e rural. Construir viaduto na Av. Independência com Rodovia do Xisto, construir anel viário entre as distribuidoras e implantar passarelas na Rodovia do Xisto.		
Produto:	Pavimentação de Vias	**Unidade de Medida:**	Metros Quadrados
Vínculo:	01000 - Recursos Ordinários (Livres)		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	0	0,00
2021	271040	22.229,89
Valor Total do Programa	**271040**	**22.229,89**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 12 de fevereiro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 6551/2021

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.387/2021
Iniciativa: Executivo

Altera a redação da Lei nº 2.737, de 07 de julho de 2014, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM e o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, no âmbito do Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Insere os §§ 1º e 2º, ao art. 1º, da Lei nº 2.737, de 07 de julho de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º A presente Lei atende aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (Agenda 2030 das Nações Unidas) instituídos no Município de Araucária pelo Decreto nº 32.311/2018, principalmente ao Objetivo 5. "Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas".

§ 2º O COMDIM deverá em suas atividades e decisões observar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 e suas Metas, observando o que for aplicável."

Art. 2º Revoga o inciso XI, do art. 2º, da Lei nº 2.737, de 07 de julho de 2014.

Art. 3º Altera a redação do art. 3º, da Lei nº 2.737, de 07 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM será composto por 20 (vinte) membros, de forma paritária, sendo 10 (dez) representantes do Poder Executivo Municipal e 10 (dez) representantes de organizações não governamentais do Município.

§ 1° Cada conselheiro terá mandato de 2 (dois) anos, contados da publicação do ato de nomeação, cabendo recondução no caso de representantes governamentais e reeleição no caso de representantes da sociedade civil.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/06/2021 as 15:40:38.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=76148&c=7LB12A.

I – o membro representante de organização não governamental terá seu mandato condicionado à permanência na instituição que representa, e o membro representante do Poder Executivo Municipal terá seu mandato condicionado à permanência na pasta pela qual foi indicado, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para cada membro titular haverá um suplente, indicado do mesmo modo e pelo mesmo ente representado.

§ 3º Nas ausências e nos impedimentos do membro titular, o respectivo suplente deverá representá-lo.

§ 4º A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a reuniões do COMDIM ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 5º A escolha dos representantes da sociedade civil se dará em assembléia específica.

§ 6º Poderá participar do processo eleitoral, representantes do universo feminino de Araucária e a Organização da Sociedade Civil que se enquadrar em, pelo menos uma das seguintes modalidades:

I – Instituições de Ensino Superior – IES;
II – Entidades, redes e articulações feministas e de defesa dos direitos das mulheres;
III – Entidades de caráter sindical, associativa, profissional ou de classe que atuem na defesa da democracia e na promoção da igualdade social e dos direitos das mulheres.

§ 7º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão preferencialmente servidores públicos municipais com atuação ou formação na área de atendimento à mulher, indicados pelos titulares dos órgãos administrativos representados abaixo, ou sucedâneos destes, da seguinte forma:

I – 01(um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – 01(um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Educação;

III – 01(um) representante titular, e seu suplente, da Secretária Municipal de Saúde;

IV – 01(um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/06/2021 as 15:40:38.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=76148&c=7LB12A.

V – 01(um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;

VI – 01(um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Segurança Pública;

VII – 01(um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego;

VIII – 01(um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Planejamento;

IX – 01(um) representante titular, e seu suplente, da Secretaria Municipal de Governo;

X - 01(um) representante titular, e seu suplente, da Procuradoria-Geral do Município.

§ 8º O membro do COMDIM representante de órgão do Poder Executivo Municipal poderá, de forma justificada, ser substituído a qualquer tempo.

§ 9º Perderá o mandato o conselheiro que:

I – se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;

II – for condenado por sentença transitada em julgado ou mantida/determinada pelo Tribunal de Justiça em acórdão que julga recurso de apelação pela prática de delito (crime ou contravenção penal) ou ato que comprometa a sua idoneidade moral;

III – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 8.429/92;

IV – em caso de mudança de lotação do órgão representado por servidor público indicado do Poder Executivo;

§ 10 A cassação do mandato, em qualquer hipótese, demandará de plenária específica, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria de votos dos integrantes presentes em plenária.”

Art. 4º Altera a redação do art. 4º, da Lei nº 2.737, de 07 de julho de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM será formado pelos seguintes órgãos:

I – Mesa Executiva;
II – Comissões Temáticas Permanentes e Temporárias;

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/06/2021 as 15:40:38.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=76148&c=7LB12A.

III – Pleno.

§ 1º A Mesa Executiva será formada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretaria Executiva.

I – o Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo Pleno dentre os Conselheiros, para o período de 2 (dois) anos.

II – a Secretaria Executiva será composta por secretário(a) executivo nomeado(a) pelo Chefe do Poder Executivo

a) a Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, podendo contar com pessoal técnico-administrativo.

§ 2º As Comissões Temáticas serão formadas pelos seus membros titulares e suplentes, respeitando-se a paridade, sendo facultada a participação de convidados técnicos e especialistas.

§ 3º As Comissões Temáticas terão caráter consultivo, cabendo à Plenária do COMDIM a aprovação ou não das sugestões apresentadas pelas Comissões.

I – as Comissões Temáticas serão:

a) Comissão Permanente de Fiscalização e Garantia de Direitos;

b) Comissão Permanente de Comunicação Social;

c) Comissão Permanente de Controle, Fiscalização e Acompanhamento do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

II – demais Comissões Temáticas poderão ser instituídas em plenária por maioria absoluta de votos;

III – a regulamentação e procedimentos adotados pelas Comissões Temáticas constarão no Regimento Interno.

§ 3º O Pleno será formado pelos 20 (vinte) Conselheiros titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM.

§ 4º O detalhamento da organização e do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM será regulamentado pelo respectivo Regimento Interno, homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.”

Art. 5º O Poder Executivo em conjunto com o COMDIM, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, realizar os atos necessários para nomeação do novo COMDIM, na forma estabelecida por esta Lei.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/06/2021 as 15:40:38.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=76148&c=7LB12A.

Parágrafo único. Em virtude de possíveis restrições vigentes com relação à Pandemia pelo Coronavírus COVID-19, que impossibilitem a conclusão dos procedimentos previstos no caput, fica prorrogado o mandato do Conselho nomeado anteriormente a publicação da presente Lei, até a nomeação do novo COMDIM, como forma de evitar prejuízos aos relevantes trabalhos realizados.

Sala das Comissões Técnicas, 15 de junho de 2021.

Aparecido Ramos Estevão
Relator – CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/06/2021 as 15:40:38.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=76148&c=7LB12A.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 19/2021
Iniciativa Vereador Pastor Castilhos

Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Teste de Acuidade Visual e Triagem Auditiva Escolar em estudantes matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino Fundamental do Município de Araucária

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Araucária, o Teste Anual de Acuidade Visual e Triagem Auditiva para os alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino Fundamental.

Art. 2º Para maior compreensão deste projeto de Lei, entende-se por:

ACUIDADE VISUAL — *o grau de aptidão do olho, para discriminar os detalhes espaciais, ou seja, a capacidade de perceber a forma e o contorno dos objetos. Em outras palavras, é o nível de "nitidez" com que o olho consegue enxergar.*

TESTE DE ACUIDADE VISUAL— *conhecido como "exame de vista".*

TRIAGEM AUDITIVA ESCOLAR (TAE) — *processo simples e rápido realizado em sala silenciosa que identifica os indivíduos com alterações na função auditiva e que, se detectada falha nessa triagem, deverão ser encaminhados para avaliação otorrinolaringológica e audiológica completa.*

Art. 3º O Teste Anual de Acuidade Visual e Triagem Auditiva de que trata o Art. 1º desta lei, será realizado pela Rede Pública de Saúde do Município de Araucária no início de cada ano letivo mediante agendamento.

§1º O agendamento estabelecido no caput deste artigo será realizado pela unidade de ensino que o aluno estiver devidamente matriculado de acordo com a disponibilidade de datas e horários no sistema de saúde do Município de Araucária.

§2º A partir do diagnóstico obtido, se for o caso, o órgão de saúde responsável promoverá os encaminhamentos para tratamento das alterações cognitivas e comunicativas detectadas e comunicará à unidade educacional com as orientações necessárias.

§3º É facultado ao aluno realizar o Teste Anual de Acuidade Visual e Triagem Auditiva com profissional de sua escolha, de forma particular e às suas expensas.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/06/2021 as 15:35:20.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=76149&c=J28S5D.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias das pastas de educação e saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Técnicas, 15 de junho de 2021.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator – CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/06/2021 as 15:35:20.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=76149&c=J28S5D.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 20/2021

EMENTA: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação, manutenção e constante atualização de Portal da Transparência do Hospital Municipal de Araucária (HMA) e dá outras providências.*"

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes de transparência no âmbito do Hospital Municipal de Araucária (HMA) e a entidade que o gerir, por meio da implementação do Portal da Transparência.

Art. 2º O Portal da Transparência consiste em uma plataforma digital de dados que disponibiliza ao cidadão o direito ao acesso a informações relativas ao fluxo de atendimento de saúde, à saúde do paciente e demais atividades relativas ao âmbito do Hospital Municipal de Araucária, tais como:

I – disponibilidade de profissionais médicos e suas respectivas especialidades e funções;
II – disponibilização de escalas e relatório diário de frequência dos profissionais médicos lotados no hospital e seus respectivos afastamentos;
III – disponibilização de exames, consultas e demais procedimentos médicos realizados no Hospital Municipal de Araucária;
IV – disponibilização dos medicamentos, materiais e equipamentos hospitalares disponíveis no HMA;
V – disponibilização de informações de ordem de atendimento, tempo de espera estimado para atendimento;
VI – informações sobre movimentações financeiras, pagamentos, recebimentos, doações, glosas e congêneres.
VII – disponibilização integral do Contrato de Gestão e seus anexos, bem como todos os demais contrato firmados entre o HMA e terceiros;
VIII - disponibilização integral das notas fiscais de bens e serviços pagos pelo HMA;
IX – disponibilização integral das atas de reuniões do Conselho de Administração e Comissão de Fiscalização do contrato de Gestão;
X – disponibilização de demonstrativos mensais de resultados e metas atingidas na execução do Contrato de Gestão.

§ 1º O Portal de Transparência do Hospital Municipal de Araucária atenderá integralmente a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº. 12.527/2011), em especial o disposto em seu art. 8º.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/04/2021 as 16:48:53.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=68708&c=IOT415.

Art. 3º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais disponibilizarão em seus sítios eletrônicos link e/ou ícone de acesso ao portal da transparência do Hospital Municipal de Araucária.

§ 1º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de abril de 2021.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/04/2021 as 16:48:53.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=68708&c=IOT415.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei tem por objetivo criar um Portal da Transparência para o Hospital Municipal de Araucária - HMA, visando cumprir com os princípios constitucionais elencados no Art. 37 da Carta Magna, bem como o inciso II do art. 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 que regula o acesso à informação no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além disso, nos termos da Lei Municipal 1.856/2008é de extrema necessidade fiscalizar todos os atos do Hospital Municipal de Araucária, especialmente, tendo em vista os últimos acontecimentos, como notícias de supostas irregularidades, denúncias de corrupção e desvio de verbas, até mesmo a instauração de uma CPI – realizada por iniciativa do requerimento nº 198/2019 – por esta Casa Legislativa, para apurar as referidas denúncias.

Outrossim, cumpre ressaltar que recentemente foi publicado o Decreto Municipal nº 35208/2020, o qual determina a INTERVENÇÃO do Município no Contrato de Gestão do Hospital Municipal de Araucária, com a Organização social Irmandade da Santa Casa de Birigui, diante das referidas e inúmeras denúncias apontadas contra a gestão, inclusive fundamentadas em supostas infrações e irregularidades.

Importa salientar que o HMA foi alvo de várias operações ao longo do contrato de gestão, em que a Santa Casa de Misericórdia de Birigui administrava os serviços prestados, como por exemplo, a mais recente “OPERAÇÃO RAIO X”, coordenada pelo Grupo de Atuações e Combate ao Crime Organizado (GAECO).

Desta forma, cumpre enfatizar que um dos fatores que mais impactam na necessidade de instituir e criar o Portal da Transparência, é garantir os princípios constitucionais, além de coibir outras ações lesivas à Administração Pública, e que venham a trazer prejuízo aos serviços de saúde prestados, em especial no Hospital Municipal de Araucária.

Neste contexto, e levando em consideração que o Artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e ainda no âmbito municipal tal obrigação está expressamente consignada na Seção III – DA SAÚDE – da Lei Orgânica do Município de Araucária, cujas regras estão disciplinadas nos artigos 94 à100, deve-se primorar pela eficiência e transparência desses serviços, os quais poderão a ser efetivados com ainda mais rigor diante desta propositura.

Por fim, o projeto auxiliará de forma eficiente para assegurar a transparência e a fiscalização do Hospital Municipal de Araucária não só aos órgãos de fiscalização e controle, mas a todos os munícipes que utilizam a saúde do nosso Município.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/04/2021 as 16:48:53.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=68708&c=IOT415.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Com estas razões e ante o evidente interesse público da presente proposição, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador, 28 de abril de 2021.

(*assinado digitalmente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 30/04/2021 as 16:48:53.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=68708&c=IOT415.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 61/2021
Iniciativa: Professor Valter e Irineu Cantador

Dispõe sobre o envio da notificação de infrações de trânsito no município de Araucária pelo meio eletrônico, SMS e E-Mail e da obrigação de deixar sobre o para-brisa do veículo a segunda via do auto de infração e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida na Cidade de Araucária, nos termos do Artigo 282-A do Código de Trânsito Brasileiro, a notificação de infrações de trânsito por meios eletrônicos, como SMS (Short Message Service) e e-mail.

Art. 2º As notificações deverão ser enviadas, ao motorista infrator, no endereço eletrônico (e-mail) e no telefone (via SMS), cadastrados no sistema do Atende.Net da Prefeitura de Araucária ou por convênio junto ao Detran.

Art. 3º Deverá conter nas notificações todos os dados referentes à multa, o nome completo do servidor que autuou a infração, juntamente com o prazo para indicação do condutor, pagamento e apresentação do recurso, caso seja necessário.

Art. 4º O motorista deverá através do aplicativo Atende.Net realizar a atualização dos dados de telefone e e-mail, para os quais deverão ser enviadas as notificações.

§1º A atualização e registro dos dados no cadastro será responsabilidade do motorista.

§ 2º A falta de atualização dos dados cadastrais, não será motivo de justificativa de não recebimento da notificação.

Art. 5º Além do envio por SMS conforme disposto no Art 1ª, quando o veículo infrator estiver estacionado, o agente de trânsito responsável pela autuação, deverá deixar sobre o para-brisa do veículo a segunda via do auto de infração, possibilitando a ciência imediata do infrator.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/06/2021 as 15:33:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=76150&c=7M2AV0.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Técnicas, 15 de junho de 2021.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/06/2021 as 15:33:28.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=76150&c=7M2AV0.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 64/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR UM MEMORIAL EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar um Memorial em homenagem às vítimas fatais do novo coronavírus (COVID-19) no Município de Araucária.

Art. 2º. O Memorial será implantado por meio de monumento físico em local a ser definido pelo Poder Executivo, em memória e reverência a todas as vítimas fatais da COVID-19.

Art. 3º. São objetivos precípuos do Memorial, dentre outros:

I. preservar a memória das vítimas fatais em decorrência da pandemia da COVID-19 no Município;

II. prestar homenagem às pessoas que tiveram suas vidas interrompidas por consequência da doença;

III. registrar historicamente os óbitos e o enfrentamento à pandemia no Município;

IV. oferecer ao povo Araucariense, aos familiares e amigos das vítimas da COVID-19, um local de luto e de homenagem;

V. homenagear os profissionais da saúde que foram acometidos pela doença ao desempenharem suas funções no enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 03/05/2021 as 10:47:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=68761&c=K59W6E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 4º. O Memorial conterá, no mínimo, as seguintes informações concernentes às vítimas:

I. Fotografia;

II. Nome completo;

III. Datas de nascimento e de óbito;

Parágrafo Único – A divulgação dos dados pessoais deverá ser autorizada pelos familiares, sem prejuízo de outros aspectos legais a serem observados.

Art. 5º. Poderá ser criado Memorial Virtual, por meio de página oficial da Prefeitura Municipal de Araucária na Internet, com as informações descritas no art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único. Poderá constar, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, outras informações que se fizerem relevantes para a identificação pessoal e a preservação da memória das vítimas.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de maio de 2021.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador
(assinatura eletrônica)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 03/05/2021 as 10:47:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=68761&c=K59W6E.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Ao longo da história da humanidade, situações pandêmicas têm provocado milhares ou mesmo milhões de mortes. Muitos desses eventos apenas constam na literatura histórica e não são lembrados na história contemporânea por boa parte da população. Apesar dos avanços científicos e tecnológicos, de tempos em tempos novas doenças surgem com consequências devastadoras para a população, como é o caso da COVID-19.

Já contabilizamos muitas mortes em nosso município. No entanto, para além dos números e estatísticas, estão familiares, amigos, vizinhos, colegas de trabalho e conhecidos que, independente da idade ou da condição de saúde, tiveram suas vidas interrompidas de forma precoce por conta do Coronavírus.

Esses eventos trágicos, em geral não escolhem cor, credo, etnia, gênero ou classe social, e no caso da COVID-19, em especial, além da dor da perda, existe o fato de que os familiares e amigos não podem realizar uma despedida aos seus entes queridos por conta do fator contagioso da doença.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fazer uma homenagem individual em memória e reverência a todas as vítimas da Covid-19 em nosso Município, disponibilizando um local para que famílias e amigos que não puderam se despedir de forma plena e com respeito ao tempo necessário, possam prestar a merecida homenagem.

É nesse sentido, portanto, que a criação de um Memorial no Município de Araucária revelar-se-ia como uma justa, correta e oportuna homenagem, dedicada à posteridade, a todos os araucarienses que foram vitimados pela COVID-19.

Ante o exposto, pede o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador
(assinatura eletrônica)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 03/05/2021 as 10:47:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=68761&c=K59W6E.

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 66/2021
Iniciativa: Professor Valter

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar bens móveis inservíveis do município de Araucária para entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.

Art. 1° Fica o Executivo autorizado a proceder a doação de bens considerados inservíveis ao Patrimônio Público, recolhidos através de coletas urbanas, bem como os gerados pelo desgaste natural, às instituições sem fins lucrativos em atividade no município, tais como:

I – ONGs;
II – Associações de Moradores.

§ 1º Considera-se inservível para efeito desta Lei, o bem que não puder ser utilizado pelo poder publico para fim a que se destina, devido a perda de suas características, especialmente utilidades de cama, mesa e banho, equipamentos de informática, eletrodoméstico e mobiliário cuja recuperação seja considerada antieconômica.

I – ocioso é o bem que, embora em condições de uso, não estiver sendo ocupado em razão da perda de sua utilidade, demonstrando-se defasado ou ultrapassado em relação à necessidade do órgão ou Poder;
II – antieconômico é o bem cuja manutenção for excessivamente onerosa;
III – irrecuperável é o bem para o qual não exista no mercado peça de reposição para conserto e que, consequentemente, perdeu as características para a sua utilização.

§ 2º Poderão realizar o disposto no *caput*, os órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º As entidades sem fins lucrativos, de que trata o Art 1º, deverão estar regularmente constituídas.

Art. 3º O processo para a doação de bens inservíveis ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, por intermédio do Departamento de Patrimônio, no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/06/2021 as 15:32:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=76151&c=28X3BN.

§ 1º Para a declaração de inservibilidade, a Administração Direta e Indireta, deverá assim proceder:

I – realizar a averiguação física, relatando por escrito as condições dos bens e classificando-os conforme o disposto no Art. 1º;
II – realizar a avaliação dos bens considerados inservíveis;
III – elaborar relatório conclusivo quanto à destinação dos bens, demonstrando a conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
IV – dar baixa do item no Patrimônio.

§ 2º Após a realização das providências previstas no § 1º, deverá ser confeccionado edital, relacionando os bens disponíveis para doação, bem como convocando as entidades interessadas no recebimento dos bens a se cadastrarem, a fim de se dar a destinação final.

§ 3º As entidades a que se refere o parágrafo anterior deverão ser aquelas, comprovadamente, sem fins lucrativos e que demonstrarem que darão aos bens uso e fins de interesse social, conforme disposto no Art. 1º.

§ 4º Em havendo mais de uma entidade interessada, quando for o caso, dependendo da quantidade de bens inservíveis, os mesmos serão distribuídos entre todas, ou, quando não for possível, deverá ser utilizado como critério aquela que melhor atender aos interesses coletivos de acordo com o uso do bem.

§ 5º A entidade a ser beneficiada deverá declarar qual a destinação que será dada ao objeto doado, de modo que o interesse público seja devidamente justificado.

Art. 4º Os bens arrecadados através da coleta publica, também poderão ser doados as instituições sem fins lucrativos de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões técnicas, 15 de junho de 2021.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 16/06/2021 as 15:32:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=76151&c=28X3BN.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 42/2021 – CJR, N° 04/2021 – COSP e Nº 07/2021 – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei n° 2362/2021**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "*Dispõe sobre os parâmetros para implantação de CONDOMÍNIO HABITACIONAL DE LOTES URBANOS de acordo com a legislação urbanística municipal e a Lei Federal nº 13.465/2017, e dá outras providências*.".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (SUBSTITUTIVO) nº 2362/2021, que dispõe sobre os parâmetros para implantação de CONDOMÍNIO HABITACIONAL DE LOTES URBANOS de acordo com a legislação urbanística municipal e a Lei Federal nº 13.465/2017, e dá outras providências

Justifica, o Exmo. Prefeito, que o projeto visa regulamentar e fixar parâmetros para a implantação de condomínios habitacionais, definindo os requisitos urbanísticos e os procedimentos para a elaboração do projeto de execução de condomínios habitacionais de lotes urbanos no Município.

Narra ainda, o Chefe do Executivo Municipal que o substitutivo foi apresentado, após retirada do projeto inicial, devido a uma reunião com o setor jurídico da Câmara de Vereadores, a fim de sanar quaisquer dúvidas quanto a legislação.

Por fim, solicita que a proposição seja tratada com regime de urgência.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **I –** à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I, e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/06/2021 as 09:18:01.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2021 as 09:35:33.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/06/2021 as 10:46:19.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 16/06/2021 as 11:21:17.
Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75710&c=5IG7P7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b* da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Outrossim, é disposto no Art. 56, III da LOMA, que ao Prefeito compete o envio de Projetos de Lei à Câmara Municipal

Ainda, a Constituição Federal, por meio do seu artigo 182, trata que a política urbana será executada pelo Poder Público do Município, e conforme as diretrizes fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 182.** A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, tendo como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes."

Cumpre arguir, que foi expedido o requerimento nº 16/2021, o qual foi aprovado em sessão plenária e dirigido ao Executivo Municipal, a fim de sanar importantes pontos do texto e do processo legislativo que envolve o presente Projeto de Lei. Após, o requerimento foi devidamente respondido pelo Executivo Municipal, e dali convocou-se Audiência Pública, realizada no dia 12/05/2021, que contou com a presença de técnicos da área e demais representantes de movimentos, secretarias e classes, conforme pode-se verificar em ata.

Ainda com as explanações da audiência, realizou-se nova reunião com os vereadores, de onde a Comissão de Obras e Serviços Públicos, após uma análise em conjunto com as demais comissões responsáveis pela relatoria desta propositura, apresentou diversas emendas, com o intuito de melhor viabilizar a proposição para toda a população e diante do melhor interesse público. Portanto, é primordial ressaltar, que a análise do presente projeto para a relatoria do parecer ora lavrado, leva em conta, as emendas apresentadas pela Comissão de Obras e Serviços Púbicos.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Primeiramente, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, Art. 40, § 1º, *b*, e Art. 56, III, da Lei Orgânica

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/06/2021 as 09:18:01.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2021 as 09:35:33.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/06/2021 as 10:46:19.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 16/06/2021 as 11:21:17.
Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75710&c=5IG7P7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Municipal, e Art. 182, da Constituição Federal, esta análise compreende *Idem* quanto ao exposto anteriormente no item II pela CJR.

Insta salientar, que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos de controle do solo urbano, parcelamento do solo e edificações, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;"

Com base no exposto, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

Verifica-se ainda, que compete ao Município o planejamento do uso e ocupação do solo, e seu adequado ordenamento territorial, conforme o que dispõe o artigo 30, VIII, da Constituição Federal, e o Art. 5º, VII, da Lei Orgânica Municipal:

"**Art. 5º** Compete ao Município:

VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, instituindo as normas de edificação, de loteamento, arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;"

Além disso o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, trata de preceitos constitucionais referentes a matéria em questão, bem como a Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019 (em seu Art. 3º, II), que dispõe sobre o Plano Diretor do Município, conforme o que verifica-se nos dispositivos a seguir:

"**Art. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

Art. 3º Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/06/2021 as 09:18:01.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2021 as 09:35:33.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/06/2021 as 10:46:19.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 16/06/2021 as 11:21:17.
Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75710&c=5IG7P7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;"

Ainda, com relação a implantação de condomínios habitacionais na Zona Residencial ZR-1, a Lei Complementar nº 25/2020, prevê o incentivo a tal implantação, nos termos do Art. 30 de sua redação legal, de acordo com o demonstrado abaixo:

"**Art. 30.** A Zona Residencial 1 (ZR 1) compreende uma área de amortecimento entre a ocupação urbana e as estruturas ambientais de preservação e de conservação das várzeas e leito dos rios Barigui, Passaúna e Iguaçu, que envolvem a área urbana da Sede Municipal.

§ 3º A ZR 1 tem como principais objetivos:

V – Incentivar uso habitacional unifamiliar e a implantação de condomínios habitacionais horizontais;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 51. A Zona de Expansão Urbana do Distrito de Guajuvira (ZEU-G) corresponde às áreas de expansão futura do perímetro urbano do Distrito de Guajuvira, cuja ocupação será condicionada, conforme estabelecido na Lei do Perímetro Urbano.

§ 1º A ZEU-G tem como principais objetivos:

I – Incentivar a implantação de condomínios habitacionais horizontais;

Art. 52. A Zona de Expansão Urbana do Núcleo da Lagoa Grande (ZEU-L) corresponde às áreas de expansão futura do perímetro urbano do Núcleo Urbano da Lagoa Grande, cuja ocupação será condicionada, conforme estabelecido na Lei do Perímetro Urbano.

§ 1º A ZEU-L tem como principais objetivos:

I – Incentivar a implantação de condomínios habitacionais horizontais;"

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais exigidos e que compete a esta comissão, devendo seguir a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Em primeiro lugar, em relação aos aspectos legais que regulam a propositura de leis, em conformidade com o Art. 30, I, Art. 40, § 1º, b, e Art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal, e Art. 182, da Constituição Federal, esta análise compreende Idem quanto a análise anteriormente mencionada pela CJR, bem como pela COSP.

Ademais, cumpre informar que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos sanitários, de saneamento básico, solo e controle da poluição ambiental, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/06/2021 as 09:18:01.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2021 as 09:35:33.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/06/2021 as 10:46:19.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 16/06/2021 as 11:21:17.
Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75710&c=5IG7P7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **VI –** à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Saúde e Meio Ambiente, o processamento do presente projeto.

Verifica-se ainda que a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), trata de preceitos conservadores quanto ao meio ambiente e referentes a matéria em questão, dispondo de acordo com o que se verifica nos trechos legais a seguir, no intuito de evitar efeitos negativos ao meio ambiente:

> "**Art. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
>
> **IV –** planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
>
> **XII –** proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
>
> **XIII –** audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Logo, não há como deixar de reconhecer a conveniência e a oportunidade do presente estudo por esta Comissão, pois o Projeto de Lei objeto de análise, caso aprovado, deverá seguir todas as normas técnicas no sentido de promover a preservação do meio ambiente, bem como sua proteção e recuperação, se necessário.

Sendo assim, no que cabe à análise da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, verifica-se que o projeto tratado esta devidamente concorrente com os aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo óbice para a regular tramitação da propositura.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Saúde e Meio Ambiente; e tendo em vista as emendas apresentadas pela *COSP*, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 2362/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/06/2021 as 09:18:01.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2021 as 09:35:33.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/06/2021 as 10:46:19.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 16/06/2021 as 11:21:17.
Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75710&c=5IG7P7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submetemos o parecer, com emenda supressiva para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de junho de 2021.

(*assinado eletronicamente*)	(*assinado eletronicamente*)	(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira	Pedro Ferreira de Lima	Irineu Cantador
Vereador Relator – CJR	**Vereador Relator – COSP**	**Vereador Relator – CSMA**

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 15/06/2021 as 09:18:01.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 15/06/2021 as 09:35:33.
Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 15/06/2021 as 10:46:19.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 16/06/2021 as 11:21:17.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75710&c=5IG7P7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Os vereadores **Vilson Cordeiro, Pedro de Lima e Rosane Ferreira**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA 01/2021

Emenda Supressiva 01/2021 ao Projeto de Lei (SUBSTITUTIVO) nº 2362 de 2021, o qual "Dispõe sobre os parâmetros para implantação de CONDOMÍNIO HABITACIONAL DE LOTES URBANOS de acordo com a legislação urbanística municipal e a Lei Federal nº 13.465/2017, e dá outras providências."

Art. 1º Suprime-se o parágrafo único do **Art** 1º,

"Parágrafo único: Para fins de entendimento desta Lei, não se aplicam aos condomínios habitacionais de lotes urbanos, os artigos 122 e 123 da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e os artigos 246 e 247 do código de obras e Edificações Municipal."

Justificativa

Realizamos as alterações propostas para adequar parâmetros que estão em conflito com as Leis Complementares vigentes.

.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Presidente COSP

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/06/2021 as 16:17:31.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/06/2021 as 16:23:52.
Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 14/06/2021 as 15:22:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74948&c=73ST3W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Membro COSP

(assinado eletronicamente)
Cleusa Rosane Ribas Ferreira
Membro COSP

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/06/2021 as 16:17:31.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/06/2021 as 16:23:52.
Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 14/06/2021 as 15:22:49.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74948&c=73ST3W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Os vereadores **Vilson Cordeiro, Pedro de Lima e Rosane Ferreira**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA 02/2021

Emenda Modificativa 02/2021 ao Projeto de Lei (SUBSTITUTIVO) nº 2362 de 2021, o qual "Dispõe sobre os parâmetros para implantação de CONDOMÍNIO HABITACIONAL DE LOTES URBANOS de acordo com a legislação urbanística municipal e a Lei Federal nº 13.465/2017, e dá outras providências."

Art. 1º Modifique-se o Art. 3º da proposição, para que passe a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Os condomínios habitacionais de lotes urbanos somente serão permitidos nas zonas, conforme estabelecido no anexo I desta lei."

Art. 2º Modifique-se o inciso II do Art. 4º da proposição, para que passe a ter a seguinte redação:

"Art. 4º
(...)
II - condomínio habitacional de lote urbano - tipo de habitação multifamiliar de Condomínio habitacional horizontal, composto de sublotes transversais e

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/06/2021 as 16:18:46.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/06/2021 as 16:23:34.
Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 14/06/2021 as 15:21:53.
Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74949&c=K51SY4.

paralelos ao alinhamento predial sem edificação vinculada, mas necessariamente vinculados a uma fração ideal de áreas de uso comum;"

Art. 3º Modifique-se o Parágrafo único do Art. 4º da proposição, para que passe a ter a seguinte redação:

"Art. 4º
(...)
Parágrafo único: Nos condomínios habitacionais de lotes urbanos será permitida a tipologia de sublotes paralelos ao alinhamento predial limitadas em no máximo 10 (dez) unidades."

Art. 4º Modifique-se o §1º do Art. 16 da proposição, para que passe a ter a seguinte redação:

"Art. 16
(...)
§1º No caso de existência de diretriz viária municipal, dada através da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, que seccione o lote objeto de implantação de condomínio habitacional de Lotes Urbanos, quando for o caso, deverá ser previsto a projeção da diretriz viária municipal, sem prejuízo ao empreendimento."

Art. 5º Modifique-se a alínea "a" do inciso "I" do Art. 25 da proposição, para que passe a ter a seguinte redação:

"Art. 25
(...)
I - (...)

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/06/2021 as 16:18:46.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/06/2021 as 16:23:34.
Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 14/06/2021 as 15:21:53.
Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74949&c=K51SY4.

a) 6,00m (seis metros) quando os sublotes estiverem situados em um só lado da via, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) destinado à calçada no mesmo lado dos sublotes e, no mínimo, 4,50m (Quatro metros e cinquenta) de pista de rolamento;"

Art. 6º Modifique-se o Art. 28 da proposição, para que passe a ter a seguinte redação:

"Art. 28 Os recuos frontais obrigatórios do lote não poderão ser utilizados para estacionamento de veículos, exceto os recuos internos."

Art. 7º Modifique-se o Art. 34 da proposição, para que passe a ter a seguinte redação:

"Art. 34 O número de sublotes dos condomínios habitacionais de lotes urbanos deverá atender ao disposto no Anexo I, desta Lei."

Art. 8º Modifique-se o Art. 37 da proposição, para que passe a ter a seguinte redação:

"Art. 37 Cada sublote deverá ter a previsão de, no mínimo, 1 (uma) vaga de garagem, sendo esta, fora do recuo obrigatório do lote."

Art. 9º Modifique-se o Art. 48 da proposição, para que passe a ter a seguinte redação:

"Art. 48 Será permitida a implantação de condomínios habitacionais de lotes urbanos em lote ou gleba pertencentes a mais de uma zona de uso, desde que a sua zona majoritária seja uma das zonas constantes no anexo I desta lei, devendo ainda esta zona majoritária possuir testada e acesso para via pública."

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/06/2021 as 16:18:46.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/06/2021 as 16:23:34.
Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 14/06/2021 as 15:21:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74949&c=K51SY4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Art. 10º Modifique-se o §2º do Art. 48 da proposição, para que passe a ter a seguinte redação:

"Art. 48
(...)
§2º Para efeitos desta Lei, entende-se por zona majoritária aquela igual ou superior a 51% (Cinquenta e um por cento) da área total da gleba ou lote onde se pretende implantar o condomínio."

Art. 11º Modifique-se o Anexo III – Glossário de Definições e Termos Técnicos da proposição, para que passe a ter a seguinte redação:

"BASE (ou EMBASAMENTO): corresponde aos 3 (três) primeiros pavimentos (térreo, primeiro e o segundo pavimento) de uma edificação, vinculada ou não à TORRE, cuja altura, medida da Referência de Nível (RN) até a laje de seu último piso, não ultrapassa 12,00m (doze metros), ou com até 3 (três) pavimentos de altura, podendo ser construída sobre parte das divisas laterais e/ou de fundos, respeitando o recuo frontal e os afastamentos das divisas;"

Art. 12º Modifique-se o Anexo I – Parâmetros de Ocupação para Sublotes em Condomínios Habitacionais de Lotes Urbanos da proposição, para que passe a ter a seguinte redação:

"Anexo I – Parâmetros de Ocupação para Sublotes em Condomínios Habitacionais de Lotes Urbanos."

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/06/2021 as 16:18:46.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/06/2021 as 16:23:34.
Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 14/06/2021 as 15:21:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74949&c=K51SY4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo Urbano		PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DOS SUBLOTES					
Sigla	Nome da Zona	Área Mín. (m2)	Nº Máximo de SUBLOTES	TESTADA Mín. (m) do Sublote	ALTURA MÁX. (nº máx. de Pav.)	AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m) dos SUBLOTES (A)	RECUO FRONTAL (m)
ZR 1	ZONA RESIDENCIAL 1	100	200	6	2 + Ático	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZR1-B	ZONA RESIDENCIAL 1 DO BARIGUI	300	50	6	2 + Ático	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZR 2	ZONA RESIDENCIAL 2	100	200	6	2 + Ático	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZR 3	ZONA RESIDENCIAL 3	100	50	6	2 + Ático	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZMCV	ZONA MISTA DO CAPELA VELHA	100	50	6	2 + Ático	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZMCB	ZONA MISTA DO CAMPINA DA BARRA	100	50	6	2 + Ático	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZCVN	ZONA DE CONSOLIDAÇÃO DO VILA NOVA	100	50	6	2 + Ático	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZCC	ZONA DE CONSOLIDAÇÃO CENTRAL	100	50	6	2 + Ático	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZCCO	ZONA DE CONSOLIDAÇÃO DO COSTEIRA	100	50	6	2 + Ático	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZEU-G	ZONA DE EXPANSÃO URBANA DO GUAJUVIRA	200	200	6	2 + Ático	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZEU-L	ZONA DE EXPANSÃO URBANA DA LAGOA GRANDE	100	180	6	2 + Ático	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/06/2021 as 16:18:46.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/06/2021 as 16:23:34.
Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 14/06/2021 as 15:21:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74949&c=K51SY4.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

JUSTIFICATIVA

Realizamos as alterações propostas para adequar parâmetros que estão em conflito com as Leis Complementares vigentes.

Entendemos também que os ajustes propostos na presente Lei contribuirão para a modernização da legislação urbanística municipal e atenderão às novas demandas de tipologia de moradia no Município.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Presidente COSP

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Membro COSP

(assinado eletronicamente)
Cleusa Rosane Ribas Ferreira
Membro COSP

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 08/06/2021 as 16:18:46.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/06/2021 as 16:23:34.
Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 14/06/2021 as 15:21:53.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74949&c=K51SY4.

PROJETO DE LEI Nº 2.362, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021 - CONDOMÍNIO HABITACIONAL DE LOTES URBANOS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe sobre os parâmetros para implantação de CONDOMÍNIO HABITACIONAL DE LOTES URBANOS de acordo com a legislação urbanística municipal e a Lei Federal nº 13.465/2017, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta e fixa parâmetros para implantação de condomínios habitacionais de lotes urbanos, de acordo com a legislação urbanística municipal e a Lei Federal nº 13.465/2017, suas alterações e demais disposições sobre a matéria, complementada pelas normas específicas de competência do Município.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

I - definir os procedimentos para a elaboração do projeto e a execução de condomínios habitacionais de lotes urbanos;

II - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de uso e ocupação do solo;

III - adequar a legislação municipal às novas demandas do mercado imobiliário, surgidas com a promulgação da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 3º Os condomínios habitacionais de lotes urbanos somente serão permitidos nas zonas onde o uso habitacional para condomínio habitacional horizontal seja adequado, conforme estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Os condomínios habitacionais de lotes urbanos situados na Zona da Área de Proteção Ambiental (APA) do Passaúna (ZAPA) deverão observar a legislação estadual específica da área, complementada pelas disposições da presente Lei e da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Os parâmetros de ocupação para o lote de Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos serão aqueles estabelecidos na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, além do disposto na presente Lei.

§ 3º Os parâmetros de ocupação para os sublotes de Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos serão aqueles estabelecidos no Capítulo II, Seção III – Dos Sublotes e nos Anexos I e II, desta Lei.

§ 4º A ocupação proposta pelo empreendimento não poderá exceder em nenhum caso os parâmetros estabelecidos para a zona em que se insere a terreno ou lote.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 4º Para efeito da presente Lei, considera-se:

I - área de uso comum - aquela destinada ao uso comum dos proprietários do condomínio, podendo ser edificada ou não, sendo consideradas as vias internas de circulação, áreas de recreação, áreas verdes urbanas, reservatórios de água, redes de distribuição de água, rede de energia elétrica, os muros, gradis e cercas externas, portaria e área administrativa, os Remanescentes Florestais Nativos, Área de Preservação Permanente (APP), estacionamento, pórticos, entre outras áreas que forem de uso comum, de acordo com as exigências desta Lei e especificadas no projeto arquitetônico, não podendo a propriedade destas ser transmitida ao Município de Araucária;

II - condomínio habitacional de lote urbano – tipo de habitação multifamiliar de condomínio habitacional horizontal, composto de sublotes transversais ao alinhamento predial sem edificação vinculada, mas necessariamente vinculados a uma fração ideal de áreas de uso comum;

III - fração ideal - é o sublote acrescido da cota da parte relativa às áreas comuns;

IV - sublote (ou unidade autônoma) - é a área privativa que corresponde aos lotes edificados ou não de um condomínio;

V - via interna de circulação – é a área privativa, de uso comum, destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres.

Parágrafo único. Nos condomínios habitacionais de lotes urbanos não será permitida a tipologia de sublotes paralelos ao alinhamento predial.

Art. 5º Não será permitida a implantação de condomínios habitacionais de lotes urbanos em:

I - terrenos alagadiços e sujeitos à inundações, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas, através do sistema de drenagem;

II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;

III - terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuízo para a saúde humana, até a sua correção;

IV - terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação, podendo o Município exigir laudo geotécnico e sondagem, sempre que achar necessário;

V - terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

VI - áreas marginais a lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

VII - Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Remanescentes Florestais Nativos;

VIII. áreas que possam desfigurar ou prejudicar locais de interesse paisagístico, histórico e/ou patrimonial;

IX - áreas e terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, ou seja, da infraestrutura urbana, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas as exigências específicas dos órgãos competentes;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

X - situações que para a sua implantação seja necessário interromper alguma via existente ou prevista dentre as diretrizes viárias regionais ou na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;

XI - em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Parágrafo único. As áreas previstas nos incisos VI, VII e VIII, do presente artigo, poderão constituir parte dos condomínios habitacionais de lotes urbanos, desde que não sejam consideradas como área útil.

Art. 6º Para a categoria de Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos não há necessidade de vincular a aprovação simultânea dos projetos das edificações dos sublotes à aprovação do condomínio, sendo cada sublote considerado como unidade autônoma e a ela atribuindo-se fração ideal do terreno que será proporcional ao todo, de acordo com o art. 8º, da Lei nº 4.591/1964 e art. 1.358-A, da Lei nº 10.406/2002.

Art. 7º Cada projeto arquitetônico para construção das edificações nos sublotes será aprovado individualmente após a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO) referente ao Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos.

§ 1º Admite-se a cada proprietário do sublote a sua livre utilização e edificação, respeitadas esta Lei e a legislação ambiental e urbanística municipal.

§ 2º O empreendedor e/ou os proprietários poderão estabelecer na Convenção Condominial condições específicas de ocupação do solo no interior do condomínio, desde que mais restritivas do que a legislação urbanística municipal.

§ 3º As informações deste artigo deverão constar na Convenção Condominial.

Art. 8º Os condomínios habitacionais de lotes urbanos classificam-se quanto ao porte em:

I - pequeno porte - até 16 (dezesseis) sublotes;
II - médio porte - de 17 (dezessete) a 50 (cinquenta) sublotes;
III - grande porte - acima de 50 (cinquenta) até 200 (duzentos) sublotes.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 9º Para aprovação do projeto de Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos, o interessado deverá cumprir as solicitações estabelecidas na presente Lei, na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras e Edificações, no Código de Posturas, no Código Ambiental e demais legislações ambientais e urbanísticas municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 10. Para a implantação de Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos, com área útil a partir de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) deverá ser doada ao Município de Araucária 10% (dez por cento) da área útil do terreno, em área contígua localizada fora dos limites do condomínio, para fins institucionais, a ser analisada pelo órgão gestor municipal de planeja-

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

mento, devendo ser transferida através de escritura pública de doação sem qualquer ônus ou encargo ao Município.

§ 1º A área a ser doada deverá possuir testada para logradouro público e ter sua área total em um só perímetro, podendo a área excedente estar localizada em outro trecho do empreendimento, a critério do órgão gestor municipal de planejamento.

§ 2º As áreas institucionais a serem doadas não poderão estar situadas em áreas ambientalmente protegidas ou em áreas não edificáveis e deverão apresentar declividade máxima de 15% (quinze por cento).

§ 3º As áreas institucionais a serem doadas não poderão possuir vegetação que não seja passível de supressão e, nos casos onde haja vegetação, o empreendedor deverá possuir autorização de corte expedida pelo órgão ambiental competente, bem como efetuar a sua supressão.

§ 4º Excepcionalmente, a critério do órgão gestor municipal de planejamento, a doação das áreas institucionais poderá ser efetuada em área não contígua ao empreendimento, levando-se em consideração a proporcionalidade dos valores dos terrenos.

Art. 11. Os condomínios habitacionais de lotes urbanos implantados em terreno ou lote oriundo de parcelamento anterior estão desonerados de doação de área institucional, desde que a doação já tenha sido feita no parcelamento anterior, comprovada através de documentação pertinente, respeitada a legislação incidente.

Art. 12. Todos os custos relativos à doação, o que inclui eventuais impostos, taxas, emolumentos e todo tipo de custos envolvidos serão suportados exclusivamente pelo doador, sejam eles decorrentes da lavratura de escritura, sejam do registro da mesma.

Art. 13. Não poderá ser doada área de recreação, área verde urbana, Área de Preservação Permanente (APP), Remanescentes Florestais Nativos ou vias internas de circulação do Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos ao Município, exceto para implantação de diretrizes viárias futuras ou situação de utilidade pública.

Parágrafo único. A doação de área ao Município para implantação de diretrizes viárias futuras de que trata o caput deste artigo, não obriga a execução da via pela Municipalidade.

Art. 14. Junto ao acesso principal do Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos, deverá ser destinado espaço para localização de medidores e áreas destinadas para armazenagem dos resíduos sólidos atendidos pela coleta pública, dentro do limite do imóvel com acesso para a via pública.

Art. 15. Os parâmetros de altura mínima e máxima para vedação dos condomínios habitacionais de lotes urbanos, tanto para fachada como nas divisas laterais e de fundos, assim como os materiais permitidos, são aqueles estabelecidos no Código de Obras e Edificações do Município.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 16. Os condomínios habitacionais de lotes urbanos se adequarão ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinados pelo Município e à Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, de modo a assegurar a integração do empreendimento com a estrutura urbana existente.

§ 1º No caso de existência de diretriz viária municipal, dada através da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário, que seccione o lote objeto de implantação de Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos, quando for o caso, o lote deverá ser anteriormente objeto de parcelamento, em acordo com a Lei de Parcelamento do Solo.

§ 2º Para o caso de existência de diretriz viária regional, o órgão metropolitano deverá ser consultado.

Art. 17. Entre 2 (dois) ou mais condomínios habitacionais de lotes urbanos contíguos, o Município poderá exigir a abertura de uma via de circulação, considerando a necessidade de ampliação do sistema viário municipal, a critério do órgão gestor de mobilidade.

Parágrafo único. A implantação e execução da via, bem como de toda a sua infraestrutura, fica a cargo dos empreendedores.

Art. 18. No caso de interesse por parte do proprietário, a infraestrutura externa à área do Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos poderá ser implantada pelo mesmo, às suas expensas, de acordo com as diretrizes do Município.

Art. 19. Para análise de áreas ambientalmente protegidas, o órgão de meio ambiente competente deverá ser consultado.

Seção I - Da Infraestrutura Mínima dos Condomínios Habitacionais de Lotes Urbanos

Art. 20. Os condomínios habitacionais de lotes urbanos deverão apresentar infraestrutura mínima contendo:

I - sistema de abastecimento de água;
II - sistema de esgotamento sanitário;
III - pavimentação das vias internas de circulação;
IV - rede interna de distribuição de energia elétrica;
V - rede de drenagem de águas pluviais;
VI - sistema de contenção de cheias;
VII - iluminação das áreas comuns.

Parágrafo único. A implantação de toda a infraestrutura será de responsabilidade do requerente, condição para a emissão de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO).

Art. 21. Quando os condomínios habitacionais de lotes urbanos possuírem 5 (cinco) ou mais sublotes deverão apresentar os projetos de pavimentação das vias internas de cir-

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

culação, da rede de drenagem de águas pluviais e do reservatório de contenção de cheias e do sistema de esgotamento sanitário, de acordo com as seguintes determinações:

I - projeto de pavimentação das vias internas de circulação, a ser apresentado ao órgão gestor municipal de urbanismo, contendo no mínimo:

a) tipo de pavimentação da pista de rolamento e da calçada;
b) declividade do pavimento;
c) seção transversal.

II - projeto de rede de drenagem das águas pluviais e do reservatório de contenção de cheias deverão atender ao disposto no Código de Obras e Edificações do Município, considerando para efeito de cálculo as áreas de uso comum impermeáveis, assim como a soma das áreas máximas de impermeabilidade dos sublotes do condomínio habitacional de lotes urbanos;

III - projeto de esgotamento sanitário, quando houver necessidade de solução alternativa, deverá ser aprovado pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.

§ 1º A impossibilidade de execução de qualquer item da infraestrutura deverá ser tecnicamente justificada e sua aceitação ficará a critério dos órgãos competentes.

§ 2º Os projetos com menos de 5 (cinco) sublotes deverão contemplar a infraestrutura descrita no *caput* do Art.20, mas sem a necessidade de apresentação e aprovação dos projetos para os órgãos competentes.

§ 3º Todos os projetos deverão observar ao disposto no Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 22. Todos os projetos complementares estabelecidos no art. 20, desta Lei deverão apresentar ART/RRT dos respectivos responsáveis técnicos.

Seção II - Das Áreas de Uso Comum dos Condomínios Habitacionais de Lotes Urbanos

Art. 23. As áreas de uso comum dos condomínios habitacionais de lotes urbanos deverão ter as seguintes características de implantação:

I - áreas destinadas a guaritas, escadas, rampas, lixeiras, pórticos, abrigos para gás e demais áreas de serviço de apoio deverão atender ao disposto no Código de Obras e Edificações e à Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - em caso de existência de pórtico de acesso, o mesmo deverá seguir o Código de Obras e Edificações, além das normas e orientação do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;

III - áreas destinadas para armazenagem dos resíduos sólidos atendidos pela coleta pública deverão atender ao disposto no Código Ambiental Municipal quanto à sua localização, dimensionamento e características;

IV - os Remanescentes Florestais Nativos e as Áreas de Preservação Permanente (APPs), quando existentes, deverão atender ao disposto no Código Ambiental Municipal;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

V - as áreas de recreação, vias internas de circulação e as áreas de estacionamento deverão atender ao disposto na presente Lei.

§ 1º Fica facultado ao empreendedor construir outros edifícios de uso comum que sejam necessários ao funcionamento do condomínio.

§ 2º As áreas das construções de uso comum serão consideradas para efeito da taxa de ocupação.

Art. 24. A taxa de permeabilidade do Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos será aquela definida na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º A taxa de permeabilidade estabelecida pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo poderá ser integralmente computada nas áreas de uso comum.

§ 2º A taxa de permeabilidade estabelecida pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo poderá ser computada considerando as áreas mínimas de permeabilidade dos sublotes.

§ 3º Para os casos do § 1º não se exclui a utilização da fórmula do Anexo II para o cálculo da taxa de permeabilidade dos sublotes.

Subseção I – Das Vias Internas de Circulação

Art. 25. As vias internas de circulação do Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos deverão atender ao estabelecido no Código de Obras e Edificações do Município, além das seguintes características de implantação:

I - o acesso e circulação de veículos e pedestres se fará por uma via interna de circulação com largura de, no mínimo:

a) 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) quando os sublotes estiverem situados em um só lado da via, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) destinado à calçada no mesmo lado dos sublotes e, no mínimo, 5,00m (cinco metros) de pista de rolamento;

b) 8,00m (oito metros), quando os sublotes estiverem dispostos em ambos os lados da via, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado destinado à calçada e, no mínimo, 5,00m (cinco metros) de pista de rolamento.

II - as vias com extensão superior a 45,00m (quarenta e cinco metros), deverão apresentar bolsão de retorno com diâmetro mínimo de uma vez e meia a largura da pista de rolamento.

III - o acesso de pedestres ao condomínio deverá ser independente do acesso de veículos e se fará por calçada pavimentada, devendo seguir o disposto no inciso I deste artigo.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 26. Para os condomínios habitacionais de lotes urbanos de médio e grande portes deverá ser prevista área de acumulação interna ao lote junto à entrada de veículos com extensão mínima de 5,00m (cinco metros).

Subseção II – Das Áreas de Estacionamento

Art. 27. As áreas de estacionamento nos condomínios habitacionais de lotes urbanos deverão ser dimensionadas conforme estabelecido no Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único. Deverá ser previsto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do número total de vagas de estacionamento para visitantes para condomínios de médio e grande porte, isto é, quando possuir de 17 (dezessete) a 200 (duzentas) unidades.

Art. 28. Os recuos frontais obrigatórios do lote não poderão ser utilizados para estacionamento de veículos.

Subseção III – Das Áreas de Recreação

Art. 29. Para fins desta Lei, compreendem-se como áreas de recreação todos os espaços, edificados ou não, destinados ao lazer ativo e contemplativo, tais como salão de festas, salão de jogos, quiosques, churrasqueiras, espaços gourmet, quadras esportivas, parques infantis, piscinas, brinquedotecas, canchas de areia e similares.

Art. 30. As áreas de recreação deverão obedecer, no que couber, ao Capítulo V, Seção X – Das Áreas de Recreação do Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único. Para o condomínio habitacional de lotes urbanos com 5 (cinco) ou mais sublotes, será exigida área de recreação, com pelo menos 6,00m² (seis metros quadrados) por sublote.

Art. 31. As áreas de recreação próximas a áreas de estacionamento e circulação de veículos deverão ser delimitadas com cercas, cercas-vivas, muretas ou similares, de modo a garantir a segurança dos usuários.

Art. 32. Em nenhuma hipótese as áreas de recreação poderão receber outra destinação.

Seção III - Dos Sublotes

Art. 33. As edificações nos sublotes deverão seguir os critérios estabelecidos pelo Código de Obras e Edificações do Município e demais legislações ambiental e urbanística aplicáveis.

Art. 34. O número de sublotes dos condomínios habitacionais de lotes urbanos deverá atender ao disposto no Anexo I, desta Lei e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 35. Os parâmetros de ocupação do solo para os sublotes dos condomínios habitacionais de lotes urbanos são aqueles estabelecidos no Anexo I, desta Lei.

Art. 36. A taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e a taxa de permeabilidade dos sublotes deverão ser calculadas com base nas fórmulas do Anexo II, desta Lei.

Art. 37. Cada sublote deverá ter a previsão de, no mínimo, 1 (uma) vaga de garagem, sendo esta fora do recuo obrigatório do lote e dos sublotes.

CAPÍTULO III – DA APROVAÇÃO

Art. 38. Para aprovação de Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos, a apresentação e análise de projetos serão efetuadas conforme estabelecido nesta Lei e no Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 39. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o condomínio, o empreendedor ou seu representante legal requererá ao Município, através de processo administrativo, que seja feita a vistoria pelo órgão gestor municipal de urbanismo, para emissão de CVCO.

Art. 40. Havendo áreas a serem transferidas ao domínio público, o CVCO somente será emitido mediante apresentação da matrícula atualizada que contenha a área doada devidamente individualizada e registrada junto ao Cartório do Registro de Imóveis, sem ônus para o Município.

Art. 41. Após a aprovação do projeto definitivo, o empreendedor deverá submeter o Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos ao Registro de Imóveis.

Parágrafo único. É proibida a comercialização de sublotes anteriormente ao registro do Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos.

Art. 42. Após aprovação do Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos, os sublotes não poderão ser subdivididos.

Art. 43. O Alvará de Construção deverá conter o número de unidades imobiliárias igual ao número de sublotes.

CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 44. Para os fins de aplicação desta Lei, deverá ser seguido o estabelecido no Capítulo II – Dos Direitos, das Competências e das Responsabilidades, do Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 45. Serão de responsabilidade dos condomínios:

I - serviços de conservação e manutenção das áreas comuns, das vias internas de circulação e áreas de estacionamento;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II - serviços de conservação e manutenção da infraestrutura do condomínio;
III - serviços de conservação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente (APPs), Remanescentes Florestais Nativos, áreas verdes urbanas, áreas de recreação e edificações de uso comum;
IV - gestão interna dos resíduos sólidos do condomínio;
V - serviços de iluminação das áreas de uso comum;
VI - conservação da vedação do condomínio;
VII - implantação e conservação das calçadas externas ao condomínio;
VIII - manutenção de outras áreas e estruturas comuns do condomínio;
IX - toda e qualquer alteração de área construída nos sublotes ou nas áreas comuns, inclusive coberturas, deverá atender à legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica vetado o acesso de serviço e manutenção pública no interior do condomínio habitacional de lotes urbanos e não isenta o mesmo e os proprietários dos respectivos tributos municipais.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 47. Quanto à fiscalização, às infrações e às sanções, no que couber, devem ser aplicados os dispositivos estabelecidos pelo Código de Obras e Edificações e pelo Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. É proibido iniciar a atividade de construção de obra, instalações, alteração ou ampliação no condomínio e nos sublotes sem a devida aprovação e licenciamento do órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 48. Será permitida a implantação de condomínios habitacionais de lotes urbanos em lote ou gleba pertencentes a mais de uma zona de uso, desde que a sua zona majoritária seja uma das zonas que permita o uso habitacional do tipo condomínio habitacional horizontal, de acordo com a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, devendo ainda esta zona majoritária possuir testada e acesso para via pública.

§ 1º O Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos deverá ter seu acesso exclusivamente para via pública da zona que permita uso habitacional.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por zona majoritária aquela igual ou superior a 60% (sessenta por cento) da área total da gleba ou lote onde se pretende implantar o condomínio.

Art. 49. Será garantido o ingresso de representantes de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos nos limites do Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos para a fiscalização e demais serviços necessários.

Parágrafo único. Os condomínios habitacionais de lotes urbanos deverão garantir o acesso das concessionárias de serviços públicos, no exercício de sua função, aos leitores de abastecimento de água e energia elétrica, dispostos de forma individualizada por sublote, salvo autorização específica das concessionárias que disponham em sentido contrário.

Art. 50. O sistema viário deverá atender ao estabelecido na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 51. A obrigatoriedade para elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá atender ao disposto na lei específica do instrumento.

Art. 52. Caberá ao Comitê Municipal de Urbanismo (CMU) deliberar sobre os parâmetros construtivos omissos na presente Lei.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de fevereiro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ANEXO I – Parâmetros de Ocupação para Sublotes em Condomínios Habitacionais de Lotes Urbanos

ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO		PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DOS SUBLOTES					
SIGLA	NOME DA ZONA	SUBLOTE ÁREA MÍN. (m²)	NÚMERO MÁXIMO DE SUBLOTES	TESTADA MÍN. (m) DO SUBLOTE	ALTURA MÁX. (Nº MÁX. DE PAV.)	AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m) DOS SUBLOTES (A)	RECUO FRONTAL (m)
ZR 1	ZONA RESIDENCIAL 1	140	200	7	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZR 1-B	ZONA RESIDENCIAL 1 DO BARIGUI	300	50	8	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZR 2	ZONA RESIDENCIAL 2	200	200	8	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZMCV	ZONA MISTA DO CAPELA VELHA	180	50	8	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZMCB	ZONA MISTA DO CAMPINA DA BARRA	180	50	8	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZCVN	ZONA DE CONSOLIDAÇÃO DO VILA NOVA	180	50	8	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZCCO	ZONA DE CONSOLIDAÇÃO DO COSTEIRA	180	50	8	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZEU-G	ZONA DE EXPANSÃO URBANA DO GUAJUVIRA	300	200	8	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZEU-L	ZONA DE EXPANSÃO URBANA DA LAGOA GRANDE	180	200	8	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3

(A) Seguir ainda Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos, Capítulo V do Código de Obras e Edificações do Município.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ANEXO II – Dimensionamento dos demais Parâmetros de Ocupação em Sublotes

a) Taxa de Ocupação Máxima para Sublote
Será calculada mediante aplicação da fórmula abaixo, com a finalidade de garantir que a taxa de ocupação do empreendimento como um todo não exceda ao máximo estabelecido para o zoneamento:

$$TOS = TO \times (Ar / (Ar - Ac))$$

Onde:
TOS: taxa de ocupação máxima do sublote
TO: taxa de ocupação do zoneamento
Ar: área remanescente do lote
Ac: área comum do empreendimento

Entende-se como área remanescente do lote, a área resultante da subtração da(s) área(s) atingida(s) por projeto de alargamento viário em relação à área original do lote, conforme Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário Municipal.

Entende-se como área comum do empreendimento a somatória das áreas de uso comum tais como circulação, estacionamento, convivência, faixa não edificável e preservação ambiental.
Fica limitada a taxa de ocupação máxima estabelecida em 70% (setenta por cento).

b) Coeficiente de Aproveitamento Máximo para Sublote
Será calculado mediante aplicação da fórmula abaixo, com finalidade de garantir que o coeficiente de aproveitamento da área como um todo não exceda ao máximo estabelecido para o zoneamento:

$$CM = CA \times (AL / (AL - Ac))$$

Onde:
CM: coeficiente de aproveitamento máximo do sublote
CA: coeficiente de aproveitamento básico do zoneamento
AL: área total do lote
Ac: área comum do empreendimento

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

c) Taxa de Permeabilidade Mínima para Sublote
Será calculada mediante aplicação da fórmula abaixo com a finalidade de garantir que a taxa de permeabilidade do empreendimento como um todo atenda ao mínimo estabelecido para o zoneamento.

$$TPS = TP - (AcP / Ar+AV) \times 100$$

Onde:
TPS: Taxa de permeabilidade do sublote
TP: taxa de permeabilidade do zoneamento
AcP: área comum permeável
Ar: área remanescente do lote
AV: área de atingimento viário

Entende-se como área comum permeável, a área resultante do somatório das áreas de uso comum do empreendimento, tais como de convivência, estacionamento de visitantes e vias de acessos, e que sejam permeáveis.

Fica limitada a taxa de permeabilidade mínima para sublote em 15% (quinze por cento).

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ANEXO III – Glossário de Definições e Termos Técnicos

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas. É o órgão responsável pela normatização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro;
ACESSIBILIDADE: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (Lei Nº 13.146/2015);
AFASTAMENTO DAS DIVISAS: distância mínima, medida em metros, entre os limites da edificação e cada uma das divisas laterais e de fundos do lote;
ALINHAMENTO PREDIAL: linha fictícia locada ou indicada pelo Município que delimita a divisa frontal do lote (testada) e o logradouro público;
ALTURA DA EDIFICAÇÃO: é a dimensão vertical medida em metros, compreendida entre o nível mediano e o ponto mais alto da edificação, considerando-se áticos, chaminés, dutos, blocos de caixa d'água e casa de máquinas;
ALVARÁ: documento que consubstancia um ato administrativo de licença ou autorização municipal; documento expedido pela Administração Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
ANDAR: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre um pavimento e um plano de cobertura;
ÁREA COMPUTÁVEL: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
ÁREA CONSTRUÍDA: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo;
ÁREAS INAPTAS: são porções do território com alta restrição ao uso e à ocupação, considerando aspectos de fragilidade ambiental, de risco e de segurança;
ÁREAS LIVRES (OU ESPAÇOS LIVRES): subgrupo de áreas verdes urbanas, destinadas a implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos, não podendo ser composta por área de preservação permanente;
ÁREAS MARGINAIS: áreas que alagam além do perímetro de massas d'água durante o período de chuvas;
ÁREA NÃO COMPUTÁVEL: área que, embora construída, não é considerada, pela lei, no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
ÁREA VERDE URBANA: área com cobertura vegetal nativa de qualquer natureza (primitiva, regenerada ou implantada), composta por aglomerados (maciços florestais) ou por espécimes isoladas, conforme critérios definidos em legislação específica, que tem a função de proporcionar proteção da fauna e flora, a melhoria da qualidade ambiental urbana e paisagística, a proteção dos recursos hídricos, a proteção de bens e manifestações culturais, e recreação e lazer;
ÁREAS ÚMIDAS: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;
ÁREA ÚTIL DO LOTE OU GLEBA: superfície utilizável do terreno, excluídos os atingimentos, as áreas de preservação permanente e as áreas de compensação ambiental.
ATINGIMENTO: áreas não edificáveis destinadas ao prolongamento e/ou alargamento de vias e diretrizes viárias constantes na Lei que rege o sistema viário metropolitano e na Lei que estabelece as diretrizes e hierarquias do sistema viário municipal, assim como as que são

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

deliberadas pela Comissão do Plano de Mobilidade; as faixas de domínio e de servidão de ferrovias, rodovias, dutovias, linhas de transmissão e similares; as Unidades de Conservação de Proteção Integral; as áreas sob incidência de cotas de alagamento e de recorrência de cheias; as áreas de lote ou gleba atingidas pela Zona de Conservação Ambiental (ZOCA), conforme Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; e outras áreas de vegetação não passíveis de supressão;

BASE (ou EMBASAMENTO): corresponde aos 2 (dois) primeiros pavimentos (térreo e o primeiro pavimento) de uma edificação, onde a parte da edificação vinculada ou não à TORRE, cuja altura, medida da Referência de Nível (RN) até a laje de seu último piso, não ultrapassa 9,00m (nove metros), ou com até 2 (dois) pavimentos de altura, podendo ser construída sobre parte das divisas laterais e/ou de fundos, respeitado o recuo frontal e os afastamentos das divisas;

CALÇADA: parte da via normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

COTA: indicação ou registro numérico de dimensões e níveis;

DECLIVIDADE: razão numérica entre a diferença da altura entre dois pontos e a distância horizontal entre eles, expressa em porcentagem;

DESMEMBRAMENTO ou SUBDIVISÃO: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

DIRETRIZES VIÁRIAS: são linhas orientativas que têm por objetivo a conexão de dois ou mais pontos da malha urbana, as quais podem ter seu traçado ajustado conforme condições físicas e ambientais;

EDIFICAÇÃO: resultado de edificar; obra construída;

ESQUINA: intersecção de duas ruas em ângulo, quando não se constituem uma o prolongamento da outra, e onde os lotes nelas existentes possuem testadas para cada uma destas ruas;

EQUIPAMENTOS URBANOS: equipamentos das redes públicas de saneamento básico, redes de energia, telefonia, de televisão e de dados e os sistemas de distribuição de gás canalizado;

FACHADA: face de um edifício voltada para o logradouro público ou espaço aberto, especialmente a sua face principal;

FAIXA NÃO-EDIFICÁVEL: área do terreno onde não será permitido edificar;

FUNDO DE LOTE: divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor ou, em caso de testadas iguais, a divisa oposta à testada da via de maior hierarquia;

GLEBA: área de terra, com localização e delimitação definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos; área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

GUIA OU MEIO-FIO: borda física instalada ao longo das vias, de acabamento da calçada, constituída por prisma de granito ou concreto, junto à sarjeta (escoamento pluvial), podendo ser rebaixada, em casos de acesso de veículos ou de pedestres;

LICENÇA: é a autorização dada pela autoridade competente para a execução de obra, instalação, localização, de uso e exercício de atividades permitidas em lei;

LOGRADOURO PÚBLICO: área de terra de propriedade pública e de uso público destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres;

LOTE: terreno oriundo de processo regular de parcelamento do solo, com acesso a logradouro público, servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence;

LOTE MÍNIMO: área mínima do lote individual em metros quadrados, quando do parcelamento de

uma gleba ou lote; fração mínima pela qual a área total da gleba ou lote podem ser divididos;
MEMORIAL DESCRITIVO: é o documento descrito que acompanha os desenhos de um projeto de urbanização, de arquitetura, de assentamento de máquina, ou de uma instalação, no qual são explicados e justificados: os critérios adotados, as soluções, os detalhes esclarecedores, a interpretação geral dos planos, seu funcionamento ou a operação de dispositivos de uma máquina ou equipamento;
NBR: Norma Técnica Brasileira, estipulada pela ABNT;
PASSEIO: parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres;
PISTA DE ROLAMENTO: parte da via pública, destinada à circulação de veículos e caracterizada pela diferença de nível em relação às calçadas, ilhas e canteiros centrais;
PAVIMENTO: plano de piso que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas em um mesmo nível;
PÉ DIREITO: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento (ambiente);
PERMEÁVEL: que permita a infiltração da água;
QUADRA: área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento;
REMEMBRAMENTO ou UNIFICAÇÃO: junção de dois ou mais lotes para formarem um único lote;
TESTADA: o mesmo que alinhamento, linha imaginária que delimita a divisa da propriedade com a via pública, podendo ser mais de uma em um mesmo lote em caso de lotes de esquina, ou de rua a rua. Largura do lote voltada para a via pública;
VISTORIA: diligência determinada na forma desta Lei para verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 2.362, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021 - CONDOMÍNIO HABITACIONAL DE LOTES URBANOS (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre os parâmetros para implantação de CONDOMÍNIO HABITACIONAL DE LOTES URBANOS de acordo com a legislação urbanística municipal e a Lei Federal nº 13.465/2017, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta e fixa parâmetros para implantação de condomínios habitacionais de lotes urbanos, de acordo com a legislação urbanística municipal e a Lei Federal nº 13.465/2017, suas alterações e demais disposições sobre a matéria, complementada pelas normas específicas de competência do Município.

Parágrafo único. Para fins de entendimento desta Lei, não se aplicam aos condomínios habitacionais de lotes urbanos, os artigos 122 e 123 da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e os artigos 246 e 247 do Código de Obras e Edificações Municipal.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivos:

I - definir os procedimentos para a elaboração do projeto e a execução de condomínios habitacionais de lotes urbanos;

II - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de uso e ocupação do solo;

III - adequar a legislação municipal às novas demandas do mercado imobiliário, surgidas com a promulgação da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 3º Os condomínios habitacionais de lotes urbanos somente serão permitidos nas zonas onde o uso habitacional para condomínio habitacional horizontal seja adequado, conforme estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Os condomínios habitacionais de lotes urbanos situados na Zona da Área de Proteção Ambiental (APA) do Passaúna (ZAPA) deverão observar a legislação estadual específica da área, complementada pelas disposições da presente Lei e da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º Os parâmetros de ocupação para o lote de Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos serão aqueles estabelecidos na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, além do disposto na presente Lei.

§ 3º Os parâmetros de ocupação para os sublotes de Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos serão aqueles estabelecidos no Capítulo II, Seção III – Dos Sublotes e nos Anexos I e II, desta Lei.

§ 4º A ocupação proposta pelo empreendimento não poderá exceder em nenhum caso os parâmetros estabelecidos para a zona em que se insere a terreno ou lote.

Art. 4º Para efeito da presente Lei, considera-se:

I - área de uso comum - aquela destinada ao uso comum dos proprietários do condomínio, podendo ser edificada ou não, sendo consideradas as vias internas de circulação, áreas de recreação, áreas verdes urbanas, reservatórios de água, redes de distribuição de água, rede de energia elétrica, os muros, gradis e cercas externas, portaria e área administrativa, os Remanescentes Florestais Nativos, Área de Preservação Permanente (APP), estacionamento, pórticos, entre outras áreas que forem de uso comum, de acordo com as exigências desta Lei e especificadas no projeto arquitetônico, não podendo a propriedade destas ser transmitida ao Município de Araucária;

II - condomínio habitacional de lote urbano – tipo de habitação multifamiliar de condomínio habitacional horizontal, composto de sublotes transversais ao alinhamento predial sem edificação vinculada, mas necessariamente vinculados a uma fração ideal de áreas de uso comum;

III - fração ideal - é o sublote acrescido da cota da parte relativa às áreas comuns;

IV - sublote (ou unidade autônoma) - é a área privativa que corresponde aos lotes edificados ou não de um condomínio;

V - via interna de circulação – é a área privativa, de uso comum, destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres.

Parágrafo único. Nos condomínios habitacionais de lotes urbanos não será permitida a tipologia de sublotes paralelos ao alinhamento predial.

Art. 5º Não será permitida a implantação de condomínios habitacionais de lotes urbanos em:

I - terrenos alagadiços e sujeitos à inundações, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas, através do sistema de drenagem;

II - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;

III - terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuízo para a saúde humana, até a sua correção;

IV - terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação, podendo o Município exigir laudo geotécnico e sondagem, sempre que achar necessário;

V - terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

VI - áreas marginais a lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

VII - Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Remanescentes Florestais Nativos;

VIII. áreas que possam desfigurar ou prejudicar locais de interesse paisagístico, histórico e/ou patrimonial;

IX - áreas e terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, ou seja, da infraestrutura urbana, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas as exigências específicas dos órgãos competentes;

X - situações que para a sua implantação seja necessário interromper alguma via existente ou prevista dentre as diretrizes viárias regionais ou na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;

XI - em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Parágrafo único. As áreas previstas nos incisos VI, VII e VIII, do presente artigo, poderão constituir parte dos condomínios habitacionais de lotes urbanos, desde que não sejam consideradas como área útil.

Art. 6º Para a categoria de Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos não há necessidade de vincular a aprovação simultânea dos projetos das edificações dos sublotes à aprovação do condomínio, sendo cada sublote considerado como unidade autônoma e a ela atribuindo-se fração ideal do terreno que será proporcional ao todo, de acordo com o art. 8º, da Lei nº 4.591/1964 e art. 1.358-A, da Lei nº 10.406/2002.

Art. 7º Cada projeto arquitetônico para construção das edificações nos sublotes será aprovado individualmente após a emissão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO) referente ao Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos.

§ 1º Admite-se a cada proprietário do sublote a sua livre utilização e edificação, respeitadas esta Lei e a legislação ambiental e urbanística municipal.

§ 2º O empreendedor e/ou os proprietários poderão estabelecer na Convenção Condominial condições específicas de ocupação do solo no interior do condomínio, desde que mais restritivas do que a legislação urbanística municipal.

§ 3º As informações deste artigo deverão constar na Convenção Condominial.

Art. 8º Os condomínios habitacionais de lotes urbanos classificam-se quanto ao porte em:

I - pequeno porte - até 16 (dezesseis) sublotes;
II - médio porte - de 17 (dezessete) a 50 (cinquenta) sublotes;
III - grande porte - acima de 50 (cinquenta) até 200 (duzentos) sublotes.

CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 9º Para aprovação do projeto de Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos, o interessado deverá cumprir as solicitações estabelecidas na presente Lei, na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras e Edificações, no Código de Posturas, no Código Ambiental e demais legislações ambientais e urbanísticas municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art. 10. Para a implantação de Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos, com área útil a partir de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) deverá ser doada ao Município de Araucária 10% (dez por cento) da área útil do terreno, em área contígua localizada fora dos limites do condomínio, para fins institucionais, a ser analisada pelo órgão gestor municipal de planejamento, devendo ser transferida através de escritura pública de doação sem qualquer ônus ou encargo ao Município.

§ 1º A área a ser doada deverá possuir testada para logradouro público e ter sua área total em um só perímetro, podendo a área excedente estar localizada em outro trecho do empreendimento, a critério do órgão gestor municipal de planejamento.

§ 2º As áreas institucionais a serem doadas não poderão estar situadas em áreas ambientalmente protegidas ou em áreas não edificáveis e deverão apresentar declividade máxima de 15% (quinze por cento).

§ 3º As áreas institucionais a serem doadas não poderão possuir vegetação que não seja passível de supressão e, nos casos onde haja vegetação, o empreendedor deverá possuir autorização de corte expedida pelo órgão ambiental competente, bem como efetuar a sua supressão.

§ 4º Excepcionalmente, a critério do órgão gestor municipal de planejamento, a doação das áreas institucionais poderá ser efetuada em área não contígua ao empreendimento, levando-se em consideração a proporcionalidade dos valores dos terrenos.

Art. 11. Os condomínios habitacionais de lotes urbanos implantados em terreno ou lote oriundo de parcelamento anterior estão desonerados de doação de área institucional, desde que a doação já tenha sido feita no parcelamento anterior, comprovada através de documentação pertinente, respeitada a legislação incidente.

Art. 12. Todos os custos relativos à doação, o que inclui eventuais impostos, taxas, emolumentos e todo tipo de custos envolvidos serão suportados exclusivamente pelo doador, sejam eles decorrentes da lavratura de escritura, sejam do registro da mesma.

Art. 13. Não poderá ser doada área de recreação, área verde urbana, Área de Preservação Permanente (APP), Remanescentes Florestais Nativos ou vias internas de circulação do Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos ao Município, exceto para implantação de diretrizes viárias futuras ou situação de utilidade pública.

Parágrafo único. A doação de área ao Município para implantação de diretrizes viárias futuras de que trata o caput deste artigo, não obriga a execução da via pela Municipalidade.

Art. 14. Junto ao acesso principal do Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos, deverá ser destinado espaço para localização de medidores e áreas destinadas para armazenagem dos resíduos sólidos atendidos pela coleta pública, dentro do limite do imóvel com acesso para a via pública.

Art. 15. Os parâmetros de altura mínima e máxima para vedação dos condomínios habitacionais de lotes urbanos, tanto para fachada como nas divisas laterais e de fundos, assim como os materiais permitidos, são aqueles estabelecidos no Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 16. Os condomínios habitacionais de lotes urbanos se adequarão ao traçado do sistema viário básico, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinados pelo Município e à Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, de modo a assegurar a integração do empreendimento com a estrutura urbana existente.

§ 1º No caso de existência de diretriz viária municipal, dada através da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário, que seccione o lote objeto de implantação de Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos, quando for o caso, o lote deverá ser anteriormente objeto de parcelamento, em acordo com a Lei de Parcelamento do Solo.

§ 2º Para o caso de existência de diretriz viária regional, o órgão metropolitano deverá ser consultado.

Art. 17. Entre 2 (dois) ou mais condomínios habitacionais de lotes urbanos contíguos, o Município poderá exigir a abertura de uma via de circulação, considerando a necessidade de ampliação do sistema viário municipal, a critério do órgão gestor de mobilidade.

Parágrafo único. A implantação e execução da via, bem como de toda a sua infraestrutura, fica a cargo dos empreendedores.

Art. 18. No caso de interesse por parte do proprietário, a infraestrutura externa à área do Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos poderá ser implantada pelo mesmo, às suas expensas, de acordo com as diretrizes do Município.

Art. 19. Para análise de áreas ambientalmente protegidas, o órgão de meio ambiente competente deverá ser consultado.

Seção I - Da Infraestrutura Mínima dos Condomínios Habitacionais de Lotes Urbanos

Art. 20. Os condomínios habitacionais de lotes urbanos deverão apresentar infraestrutura mínima contendo:

I - sistema de abastecimento de água;
II - sistema de esgotamento sanitário;
III - pavimentação das vias internas de circulação;
IV - rede interna de distribuição de energia elétrica;
V - rede de drenagem de águas pluviais;
VI - sistema de contenção de cheias;
VII - iluminação das áreas comuns.

Parágrafo único. A implantação de toda a infraestrutura será de responsabilidade do requerente, condição para a emissão de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO).

Art. 21. Quando os condomínios habitacionais de lotes urbanos possuírem 5 (cinco) ou mais sublotes deverão apresentar os projetos de pavimentação das vias internas de circulação, da rede de drenagem de águas pluviais e do reservatório de contenção de cheias e do sistema de esgotamento sanitário, de acordo com as seguintes determinações:

I - projeto de pavimentação das vias internas de circulação, a ser apresentado ao órgão gestor municipal de urbanismo, contendo no mínimo:

a) tipo de pavimentação da pista de rolamento e da calçada;
b) declividade do pavimento;
c) seção transversal.

II - projeto de rede de drenagem das águas pluviais e do reservatório de contenção de cheias deverão atender ao disposto no Código de Obras e Edificações do Município, considerando para efeito de cálculo as áreas de uso comum impermeáveis, assim como a soma das áreas máximas de impermeabilidade dos sublotes do condomínio habitacional de lotes urbanos;

III - projeto de esgotamento sanitário, quando houver necessidade de solução alternativa, deverá ser aprovado pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.

§ 1º A impossibilidade de execução de qualquer item da infraestrutura deverá ser tecnicamente justificada e sua aceitação ficará a critério dos órgãos competentes.

§ 2º Os projetos com menos de 5 (cinco) sublotes deverão contemplar a infraestrutura descrita no *caput* do Art.20, mas sem a necessidade de apresentação e aprovação dos projetos para os órgãos competentes.

§ 3º Todos os projetos deverão observar ao disposto no Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 22. Todos os projetos complementares estabelecidos no art. 20, desta Lei deverão apresentar ART/RRT dos respectivos responsáveis técnicos.

Seção II - Das Áreas de Uso Comum dos Condomínios Habitacionais de Lotes Urbanos

Art. 23. As áreas de uso comum dos condomínios habitacionais de lotes urbanos deverão ter as seguintes características de implantação:

I - áreas destinadas a guaritas, escadas, rampas, lixeiras, pórticos, abrigos para gás e demais áreas de serviço de apoio deverão atender ao disposto no Código de Obras e Edificações e à Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - em caso de existência de pórtico de acesso, o mesmo deverá seguir o Código de Obras e Edificações, além das normas e orientação do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;

III - áreas destinadas para armazenagem dos resíduos sólidos atendidos pela coleta pública deverão atender ao disposto no Código Ambiental Municipal quanto à sua localização, dimensionamento e características;

IV - os Remanescentes Florestais Nativos e as Áreas de Preservação Permanente (APPs), quando existentes, deverão atender ao disposto no Código Ambiental Municipal;

V - as áreas de recreação, vias internas de circulação e as áreas de estacionamento deverão atender ao disposto na presente Lei.

§ 1º Fica facultado ao empreendedor construir outros edifícios de uso comum que sejam necessários ao funcionamento do condomínio.

§ 2º As áreas das construções de uso comum serão consideradas para efeito da taxa de ocupação.

Art. 24. A taxa de permeabilidade do Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos será aquela definida na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º A taxa de permeabilidade estabelecida pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo poderá ser integralmente computada nas áreas de uso comum.

§ 2º A taxa de permeabilidade estabelecida pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo poderá ser computada considerando as áreas mínimas de permeabilidade dos sublotes.

§ 3º Para os casos do § 1º não se exclui a utilização da fórmula do Anexo II para o cálculo da taxa de permeabilidade dos sublotes.

Subseção I – Das Vias Internas de Circulação

Art. 25. As vias internas de circulação do Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos deverão atender ao estabelecido no Código de Obras e Edificações do Município, além das seguintes características de implantação:

I - o acesso e circulação de veículos e pedestres se fará por uma via interna de circulação com largura de, no mínimo:

a) 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) quando os sublotes estiverem situados em um só lado da via, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) destinado à calçada no mesmo lado dos sublotes e, no mínimo, 5,00m (cinco metros) de pista de rolamento;

b) 8,00m (oito metros), quando os sublotes estiverem dispostos em ambos os lados da via, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado destinado à calçada e, no mínimo, 5,00m (cinco metros) de pista de rolamento.

II - as vias com extensão superior a 45,00m (quarenta e cinco metros), deverão apresentar bolsão de retorno com diâmetro mínimo de uma vez e meia a largura da pista de rolamento.

III - o acesso de pedestres ao condomínio deverá ser independente do acesso de veículos e se fará por calçada pavimentada, devendo seguir o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 26. Para os condomínios habitacionais de lotes urbanos de médio e grande portes deverá ser prevista área de acumulação interna ao lote junto à entrada de veículos com extensão mínima de 5,00m (cinco metros).

Subseção II – Das Áreas de Estacionamento

Art. 27. As áreas de estacionamento nos condomínios habitacionais de lotes urbanos deverão ser dimensionadas conforme estabelecido no Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único. Deverá ser previsto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do número total de vagas de estacionamento para visitantes para condomínios de médio e grande porte, isto é, quando possuir de 17 (dezessete) a 200 (duzentas) unidades.

Art. 28. Os recuos frontais obrigatórios do lote não poderão ser utilizados para estacionamento de veículos.

Subseção III – Das Áreas de Recreação

Art. 29. Para fins desta Lei, compreendem-se como áreas de recreação todos os espaços, edificados ou não, destinados ao lazer ativo e contemplativo, tais como salão de festas, salão de jogos, quiosques, churrasqueiras, espaços gourmet, quadras esportivas, parques infantis, piscinas, brinquedotecas, canchas de areia e similares.

Art. 30. As áreas de recreação deverão obedecer, no que couber, ao Capítulo V, Seção X – Das Áreas de Recreação do Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único. Para o condomínio habitacional de lotes urbanos com 5 (cinco) ou mais sublotes, será exigida área de recreação, com pelo menos 6,00m² (seis metros quadrados) por sublote.

Art. 31. As áreas de recreação próximas a áreas de estacionamento e circulação de veículos deverão ser delimitadas com cercas, cercas-vivas, muretas ou similares, de modo a garantir a segurança dos usuários.

Art. 32. Em nenhuma hipótese as áreas de recreação poderão receber outra destinação.

Seção III - Dos Sublotes

Art. 33. As edificações nos sublotes deverão seguir os critérios estabelecidos pelo Código de Obras e Edificações do Município e demais legislações ambiental e urbanística aplicáveis.

Art. 34. O número de sublotes dos condomínios habitacionais de lotes urbanos deverá atender ao disposto no Anexo I, desta Lei e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 35. Os parâmetros de ocupação do solo para os sublotes dos condomínios habitacionais de lotes urbanos são aqueles estabelecidos no Anexo I, desta Lei.

Art. 36. A taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e a taxa de permeabilidade dos sublotes deverão ser calculadas com base nas fórmulas do Anexo II, desta Lei.

Art. 37. Cada sublote deverá ter a previsão de, no mínimo, 1 (uma) vaga de garagem, sendo esta fora do recuo obrigatório do lote e dos sublotes.

CAPÍTULO III – DA APROVAÇÃO

Art. 38. Para aprovação de Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos, a apresentação e análise de projetos serão efetuadas conforme estabelecido nesta Lei e no Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 39. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o condomínio, o empreendedor ou seu representante legal requererá ao Município, através de processo administrativo, que seja feita a vistoria pelo órgão gestor municipal de urbanismo, para emissão de CVCO.

Art. 40. Havendo áreas a serem transferidas ao domínio público, o CVCO somente será emitido mediante apresentação da matrícula atualizada que contenha a área doada devidamente individualizada e registrada junto ao Cartório do Registro de Imóveis, sem ônus para o Município.

Art. 41. Após a aprovação do projeto definitivo, o empreendedor deverá submeter o Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos ao Registro de Imóveis.

Parágrafo único. É proibida a comercialização de sublotes anteriormente ao registro do Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos.

Art. 42. Após aprovação do Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos, os sublotes não poderão ser subdivididos.

Art. 43. O Alvará de Construção deverá conter o número de unidades imobiliárias igual ao número de sublotes.

CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 44. Para os fins de aplicação desta Lei, deverá ser seguido o estabelecido no Capítulo II – Dos Direitos, das Competências e das Responsabilidades, do Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 45. Serão de responsabilidade dos condomínios:

I - serviços de conservação e manutenção das áreas comuns, das vias internas de circulação e áreas de estacionamento;

II - serviços de conservação e manutenção da infraestrutura do condomínio;
III - serviços de conservação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente (APPs), Remanescentes Florestais Nativos, áreas verdes urbanas, áreas de recreação e edificações de uso comum;
IV - gestão interna dos resíduos sólidos do condomínio;
V - serviços de iluminação das áreas de uso comum;
VI - conservação da vedação do condomínio;
VII - implantação e conservação das calçadas externas ao condomínio;
VIII - manutenção de outras áreas e estruturas comuns do condomínio;
IX - toda e qualquer alteração de área construída nos sublotes ou nas áreas comuns, inclusive coberturas, deverá atender à legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica vetado o acesso de serviço e manutenção pública no interior do condomínio habitacional de lotes urbanos e não isenta o mesmo e os proprietários dos respectivos tributos municipais.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 47. Quanto à fiscalização, às infrações e às sanções, no que couber, devem ser aplicados os dispositivos estabelecidos pelo Código de Obras e Edificações e pelo Código de Posturas do Município.

Parágrafo único. É proibido iniciar a atividade de construção de obra, instalações, alteração ou ampliação no condomínio e nos sublotes sem a devida aprovação e licenciamento do órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 48. Será permitida a implantação de condomínios habitacionais de lotes urbanos em lote ou gleba pertencentes a mais de uma zona de uso, desde que a sua zona majoritária seja uma das zonas que permita o uso habitacional do tipo condomínio habitacional horizontal, de acordo com a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, devendo ainda esta zona majoritária possuir testada e acesso para via pública.

§ 1º O Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos deverá ter seu acesso exclusivamente para via pública da zona que permita uso habitacional.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por zona majoritária aquela igual ou superior a 60% (sessenta por cento) da área total da gleba ou lote onde se pretende implantar o condomínio.

Art. 49. Será garantido o ingresso de representantes de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos nos limites do Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos para a fiscalização e demais serviços necessários.

Parágrafo único. Os condomínios habitacionais de lotes urbanos deverão garantir o acesso das concessionárias de serviços públicos, no exercício de sua função, aos leitores de abastecimento de água e energia elétrica, dispostos de forma individualizada por sublote, salvo autorização específica das concessionárias que disponham em sentido contrário.

Art. 50. O sistema viário deverá atender ao estabelecido na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 51. A obrigatoriedade para elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá atender ao disposto na lei específica do instrumento.

Art. 52. Caberá ao Comitê Municipal de Urbanismo (CMU) deliberar sobre os parâmetros construtivos omissos na presente Lei.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de fevereiro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

ANEXO I – Parâmetros de Ocupação para Sublotes em Condomínios Habitacionais de Lotes Urbanos

ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO		PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DOS SUBLOTES					
SIGLA	NOME DA ZONA	SUBLOTE ÁREA MÍN. (m^2)	NÚMERO MÁXIMO DE SUBLOTES	TESTADA MÍN. (m) DO SUBLOTE	ALTURA MÁX. (Nº MÁX. DE PAV.)	AFASTAMENTO DAS DIVISAS (m) DOS SUBLOTES (A)	RECUO FRONTAL (m)
ZR 1	ZONA RESIDENCIAL 1	140	200	7	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZR 1-B	ZONA RESIDENCIAL 1 DO BARIGUI	300	50	8	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZR 2	ZONA RESIDENCIAL 2	200	200	8	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZMCV	ZONA MISTA DO CAPELA VELHA	180	50	8	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZMCB	ZONA MISTA DO CAMPINA DA BARRA	180	50	8	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZCVN	ZONA DE CONSOLIDAÇÃO DO VILA NOVA	180	50	8	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZCCO	ZONA DE CONSOLIDAÇÃO DO COSTEIRA	180	50	8	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZEU-G	ZONA DE EXPANSÃO URBANA DO GUAJUVIRA	300	200	8	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3
ZEU-L	ZONA DE EXPANSÃO URBANA DA LAGOA GRANDE	180	200	8	2	0m ou ≥ 1m (sem abertura) e 1,50m (com abertura)	3

(A) Seguir ainda Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos, Capítulo V do Código de Obras e Edificações do Município.

ANEXO II – Dimensionamento dos demais Parâmetros de Ocupação em Sublotes

a) Taxa de Ocupação Máxima para Sublote
Será calculada mediante aplicação da fórmula abaixo, com a finalidade de garantir que a taxa de ocupação do empreendimento como um todo não exceda ao máximo estabelecido para o zoneamento:

$$TOS = TO \times (Ar / (Ar - Ac))$$

Onde:
TOS: taxa de ocupação máxima do sublote
TO: taxa de ocupação do zoneamento
Ar: área remanescente do lote
Ac: área comum do empreendimento

Entende-se como área remanescente do lote, a área resultante da subtração da(s) área(s) atingida(s) por projeto de alargamento viário em relação à área original do lote, conforme Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário Municipal.

Entende-se como área comum do empreendimento a somatória das áreas de uso comum tais como circulação, estacionamento, convivência, faixa não edificável e preservação ambiental.
Fica limitada a taxa de ocupação máxima estabelecida em 70% (setenta por cento).

b) Coeficiente de Aproveitamento Máximo para Sublote
Será calculado mediante aplicação da fórmula abaixo, com finalidade de garantir que o coeficiente de aproveitamento da área como um todo não exceda ao máximo estabelecido para o zoneamento:

$$CM = CA \times (AL / (AL - Ac))$$

Onde:
CM: coeficiente de aproveitamento máximo do sublote
CA: coeficiente de aproveitamento básico do zoneamento
AL: área total do lote
Ac: área comum do empreendimento

c) Taxa de Permeabilidade Mínima para Sublote
Será calculada mediante aplicação da fórmula abaixo com a finalidade de garantir que a taxa de permeabilidade do empreendimento como um todo atenda ao mínimo estabelecido para o zoneamento.

$$TPS = TP - (AcP / Ar+AV) \times 100$$

Onde:
TPS: Taxa de permeabilidade do sublote
TP: taxa de permeabilidade do zoneamento
AcP: área comum permeável
Ar: área remanescente do lote
AV: área de atingimento viário

Entende-se como área comum permeável, a área resultante do somatório das áreas de uso comum do empreendimento, tais como de convivência, estacionamento de visitantes e vias de acessos, e que sejam permeáveis.

Fica limitada a taxa de permeabilidade mínima para sublote em 15% (quinze por cento).

ANEXO III – Glossário de Definições e Termos Técnicos

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas. É o órgão responsável pela normatização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro;
ACESSIBILIDADE: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (Lei Nº 13.146/2015);
AFASTAMENTO DAS DIVISAS: distância mínima, medida em metros, entre os limites da edificação e cada uma das divisas laterais e de fundos do lote;
ALINHAMENTO PREDIAL: linha fictícia locada ou indicada pelo Município que delimita a divisa frontal do lote (testada) e o logradouro público;
ALTURA DA EDIFICAÇÃO: é a dimensão vertical medida em metros, compreendida entre o nível mediano e o ponto mais alto da edificação, considerando-se áticos, chaminés, dutos, blocos de caixa d'água e casa de máquinas;
ALVARÁ: documento que consubstancia um ato administrativo de licença ou autorização municipal; documento expedido pela Administração Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
ANDAR: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre um pavimento e um plano de cobertura;
ÁREA COMPUTÁVEL: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
ÁREA CONSTRUÍDA: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo;
ÁREAS INAPTAS: são porções do território com alta restrição ao uso e à ocupação, considerando aspectos de fragilidade ambiental, de risco e de segurança;
ÁREAS LIVRES (OU ESPAÇOS LIVRES): subgrupo de áreas verdes urbanas, destinadas a implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos, não podendo ser composta por área de preservação permanente;
ÁREAS MARGINAIS: áreas que alagam além do perímetro de massas d'água durante o período de chuvas;
ÁREA NÃO COMPUTÁVEL: área que, embora construída, não é considerada, pela lei, no cálculo do coeficiente de aproveitamento;
ÁREA VERDE URBANA: área com cobertura vegetal nativa de qualquer natureza (primitiva, regenerada ou implantada), composta por aglomerados (maciços florestais) ou por espécimes isoladas, conforme critérios definidos em legislação específica, que tem a função de proporcionar proteção da fauna e flora, a melhoria da qualidade ambiental urbana e paisagística, a proteção dos recursos hídricos, a proteção de bens e manifestações culturais, e recreação e lazer;
ÁREAS ÚMIDAS: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;
ÁREA ÚTIL DO LOTE OU GLEBA: superfície utilizável do terreno, excluídos os atingimentos, as áreas de preservação permanente e as áreas de compensação ambiental.
ATINGIMENTO: áreas não edificáveis destinadas ao prolongamento e/ou alargamento de vias e diretrizes viárias constantes na Lei que rege o sistema viário metropolitano e na Lei que estabelece as diretrizes e hierarquias do sistema viário municipal, assim como as que são

deliberadas pela Comissão do Plano de Mobilidade; as faixas de domínio e de servidão de ferrovias, rodovias, dutovias, linhas de transmissão e similares; as Unidades de Conservação de Proteção Integral; as áreas sob incidência de cotas de alagamento e de recorrência de cheias; as áreas de lote ou gleba atingidas pela Zona de Conservação Ambiental (ZOCA), conforme Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; e outras áreas de vegetação não passíveis de supressão;

BASE (ou EMBASAMENTO): corresponde aos 2 (dois) primeiros pavimentos (térreo e o primeiro pavimento) de uma edificação, onde a parte da edificação vinculada ou não à TORRE, cuja altura, medida da Referência de Nível (RN) até a laje de seu último piso, não ultrapassa 9,00m (nove metros), ou com até 2 (dois) pavimentos de altura, podendo ser construída sobre parte das divisas laterais e/ou de fundos, respeitado o recuo frontal e os afastamentos das divisas;

CALÇADA: parte da via normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação, placas de sinalização e outros fins;

COTA: indicação ou registro numérico de dimensões e níveis;

DECLIVIDADE: razão numérica entre a diferença da altura entre dois pontos e a distância horizontal entre eles, expressa em porcentagem;

DESMEMBRAMENTO ou SUBDIVISÃO: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

DIRETRIZES VIÁRIAS: são linhas orientativas que têm por objetivo a conexão de dois ou mais pontos da malha urbana, as quais podem ter seu traçado ajustado conforme condições físicas e ambientais;

EDIFICAÇÃO: resultado de edificar; obra construída;

ESQUINA: intersecção de duas ruas em ângulo, quando não se constituem uma o prolongamento da outra, e onde os lotes nelas existentes possuem testadas para cada uma destas ruas;

EQUIPAMENTOS URBANOS: equipamentos das redes públicas de saneamento básico, redes de energia, telefonia, de televisão e de dados e os sistemas de distribuição de gás canalizado;

FACHADA: face de um edifício voltada para o logradouro público ou espaço aberto, especialmente a sua face principal;

FAIXA NÃO-EDIFICÁVEL: área do terreno onde não será permitido edificar;

FUNDO DE LOTE: divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor ou, em caso de testadas iguais, a divisa oposta à testada da via de maior hierarquia;

GLEBA: área de terra, com localização e delimitação definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos; área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

GUIA OU MEIO-FIO: borda física instalada ao longo das vias, de acabamento da calçada, constituída por prisma de granito ou concreto, junto à sarjeta (escoamento pluvial), podendo ser rebaixada, em casos de acesso de veículos ou de pedestres;

LICENÇA: é a autorização dada pela autoridade competente para a execução de obra, instalação, localização, de uso e exercício de atividades permitidas em lei;

LOGRADOURO PÚBLICO: área de terra de propriedade pública e de uso público destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres;

LOTE: terreno oriundo de processo regular de parcelamento do solo, com acesso a logradouro público, servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence;

LOTE MÍNIMO: área mínima do lote individual em metros quadrados, quando do parcelamento de

uma gleba ou lote; fração mínima pela qual a área total da gleba ou lote podem ser divididos;
MEMORIAL DESCRITIVO: é o documento descrito que acompanha os desenhos de um projeto de urbanização, de arquitetura, de assentamento de máquina, ou de uma instalação, no qual são explicados e justificados: os critérios adotados, as soluções, os detalhes esclarecedores, a interpretação geral dos planos, seu funcionamento ou a operação de dispositivos de uma máquina ou equipamento;
NBR: Norma Técnica Brasileira, estipulada pela ABNT;
PASSEIO: parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres;
PISTA DE ROLAMENTO: parte da via pública, destinada à circulação de veículos e caracterizada pela diferença de nível em relação às calçadas, ilhas e canteiros centrais;
PAVIMENTO: plano de piso que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas em um mesmo nível;
PÉ DIREITO: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento (ambiente);
PERMEÁVEL: que permita a infiltração da água;
QUADRA: área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento;
REMEMBRAMENTO ou UNIFICAÇÃO: junção de dois ou mais lotes para formarem um único lote;
TESTADA: o mesmo que alinhamento, linha imaginária que delimita a divisa da propriedade com a via pública, podendo ser mais de uma em um mesmo lote em caso de lotes de esquina, ou de rua a rua. Largura do lote voltada para a via pública;
VISTORIA: diligência determinada na forma desta Lei para verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.366 de 2021
INICIATIVA: PREFEITO HISSAM HUSSEIN DEHAINI

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER Nº 34 /2021

Trata-se de propositura que dispõe sobre a regularização de Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitações Unifamiliares em serie, que possuam Alvará de Construção para adequação aos termos da Lei Federal nº13.465/2017 como Condomínios Lotes e da providências.

Segundo o artigo 40, §1º, "b", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito , conforme artigo abaixo,

> "Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> b) Prefeito

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 347/2021, que o presente projeto tem por finalidade regulamentar e estabelecer critérios para regularização de Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitações Unifamiliares em Série que possuam Alvará de Construção. Por meio desta Lei será possível trazer à formalidade inúmeros imóveis, trazendo segurança aos proprietários e cumprindo a função social da propriedade urbana, conforme preconiza o Estatuto da Cidade.

Conforme art. 52 : I - **à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final,na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º; Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, § 2º);**

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 12/03/2021 as 14:20:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=60452&c=CO284Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 2.363/2021, por fim não encontro impedimentos que limitem sua tramitação, desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este projeto de Lei.

Sala das Comissões, 12 de Março 2021.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 12/03/2021 as 14:20:22.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=60452&c=CO284Q.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 12/2021

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o Projeto de Lei n° 2.366/2021, de iniciativa do Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaine. que trata da regularização dos Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitações Unifamiliares em Série

Relatora: **Rosane Ferreira – PV**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei número 2.366/2021, tramitando em regime de urgência, proposto pelo Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaine, submetido ao crivo desta Comissão, tendo como objeto a regularização dos Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitações Unifamiliares em Série e possuidores de alvará de construção, para que os mesmos sejam regularizados e adequados aos termos da Lei Federal 13.465/2017, constituindo-se em Condomínios de Lotes.

II – ANÁLISE

Faz-se necessária esta regularização dos Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitações Unifamiliares em Série, para a devida adequação à norma federal, garantindo assim aos seus possuidores através de simples meios ordinários (não judiciais), atingirem a segurança jurídica (formalidade legal) dos seus patrimônios.

Além da segurança jurídica, esta regularização também objetiva garantir moradia de forma adequada, e com condições mínimas de dignidade e segurança.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, e considerando não existirem impedimentos que limitem a sua tramitação, voto pela aprovação do Projeto de Lei 2366/2021, no âmbito desta comissão.

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 02/06/2021 as 16:28:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74298&c=5XJ9F6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

Ato continuo, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2021.

Rosane Ferreira
RELATORA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 02/06/2021 as 16:28:13.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74298&c=5XJ9F6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva e Modificativa ao **Projeto de Lei nº 2366/2021**, que "*Dispõe a regularização de Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitacionais Unifamiliares em Série, que possuam Alvará de Construção para a adequação aos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 como Condomínios de Lotes, e dá outras providências*.".

Art. 1º Suprima-se a pontuação gráfica "," (vírgula), constante no trecho "*Capítulo VII,I*" do Art. 4º, do Projeto de Lei nº 2366/2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** A readequação e a regularização dos Conjuntos Habitacionais Horizontais e de Habitações Unifamiliares em Série, aprovados anteriormente à vigência da Lei nº 2.765/2014 e nº 2752/2014 respectivamente, nos termos dos Condomínios de Lotes estabelecidos no Capítulo VIII da Lei Federal nº 13.465/2017, ficarão a critério do órgão gestor municipal de urbanismo, com base na legislação vigente e deliberações do momento de suas aprovações."

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice, conforme a menção do Despacho no Processo nº 30706/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento, que discorre sobre a pontuação gráfica que ora se suprime.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de junho de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/06/2021 as 08:53:08.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75302&c=2G5C2Y.

PROJETO DE LEI Nº 2.366, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGULARIZAÇÃO DE CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS E HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE

Dispõe a regularização de Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitações Unifamiliares em Série, que possuam Alvará de Construção para adequação aos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 como Condomínios de Lotes, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei regulamenta e estabelece critérios para regularização de Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitações Unifamiliares em Série como Condomínios de Lotes para adequação aos termos da Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 1º Os Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitações Unifamiliares em Série de que trata o caput deste artigo são classificados como Condomínios Edilícios nos termos do Capítulo VI, da Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 2º Além dos critérios estabelecidos por esta Lei, deverão ser cumpridos demais dispositivos das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 3º São passíveis de regularização, os Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitações Unifamiliares em Série que tenham sido aprovados até o início da vigência da Lei Municipal de Condomínio Habitacional de Lotes Urbanos.

Art. 2º Os Conjuntos Habitacionais Horizontais aprovados por meio da Lei Municipal nº 2.765/2014 poderão ser adequados à Lei Federal nº 13.465/2017, quanto à sua constituição como Condomínios de Lotes.

Parágrafo único. Para os Conjuntos Habitacionais Horizontais que se enquadrem no disposto neste artigo, deverão ser analisados os parâmetros específicos dos sublotes definidos na legislação vigente no momento de sua aprovação.

Art. 3º As Habitações Unifamiliares em Série, aprovadas a partir da vigência da Lei nº 2.752/2014, poderão ser adequadas à Lei Federal nº 13.465/2017, quanto à sua constituição como Condomínios de Lotes.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todas as tipologias de Habitações Unifamiliares em Série, sejam paralelas ao alinhamento predial e/ou transversais ao alinhamento predial.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

§ 2º Para as Habitações Unifamiliares em Série que se enquadrem no disposto neste artigo, deverão ser analisados os parâmetros específicos dos sublotes definidos na legislação vigente no momento de sua aprovação.

Art. 4º A adequação e a regularização dos Conjuntos Habitacionais Horizontais e de Habitações Unifamiliares em Série, aprovados anteriormente à vigência da Lei nº 2.765/2014 e nº 2.752/2014 respectivamente, nos termos dos Condomínios de Lotes estabelecidos Capítulo VII,I da Lei Federal nº 13.465/2017, ficarão a critério do órgão gestor municipal de urbanismo, com base na legislação vigente e deliberações do momento de suas aprovações.

Art. 5º Para aprovação de Condomínio nos termos desta Lei o interessado deverá protocolar requerimento junto ao órgão gestor municipal de urbanismo.

Parágrafo único. O interessado deverá apresentar, anexa ao requerimento de que trata o caput deste artigo, a respectiva documentação que comprove o enquadramento do empreendimento para os casos estabelecidos nos arts. 2º ao 4º desta Lei.

Art. 6º Ao órgão gestor municipal de urbanismo compete a análise e a deliberação dos processos de regularização de Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitação Unifamiliar em Série.

Art. 7º Os Conjuntos Habitacionais Horizontais e Habitação Unifamiliar em Série, com aprovação a partir da Lei nº 2.752/2014 e que se enquadrem nos termos da presente Lei, ficarão dispensados do pagamento de taxas relativas aos serviços municipais de análise e aprovação de projetos, assim como da retificação do Alvará de Construção de substituição de projeto e do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de fevereiro de 2021.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 31.681/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 119/2021 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Resolução n° 03/2021**, de iniciativa da Comissão Executiva que "*Autoriza a Devolução De Bens Móveis E Equipamentos De Informática Inservíveis Do Patrimônio Da Câmara Municipal de Araucária ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências*.".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução nº 03/2021, que autoriza a Devolução De Bens Móveis E Equipamentos De Informática Inservíveis Do Patrimônio Da Câmara Municipal de Araucária ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Justifica, a referida Comissão que a proposição visa oficializar a declaração de bens inservíveis desta Câmara Legislativa, e ainda formalizar na entrega dos referidos bens, conforme anexo do Projeto de Resolução, ao Executivo Municipal.

Narram também, os membros da Comissão Executiva que "*a Câmara Municipal não possui espaço físico para armazenar um número grande de bens inservíveis, sendo necessário a entrega dos mesmos ao Executivo Municipal para o descarte correto*.".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de proposições com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento da presente propositura.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 59, VII, descreve que o Processo Legislativo, dentre suas possibilidades, contempla como forma normativa, resoluções, conforme o que segue:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/06/2021 as 13:20:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74010&c=4U8RF8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> "**Art. 59**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **VII** – resoluções;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre a elaboração de resoluções, dentro do Processo Legislativo – indo então de encontro com o que dispõe a Constituição Federal, conforme acima mencionado – de acordo com o Art. 40, V, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **V –** resoluções;"

Já, quanto a competência, cabe ressaltar ainda que esta é de natureza e atribuição da Comissão Executiva, de acordo com o que apregoa a LOMA, em seu Art. 27, VII, bem como o Regimento Interno desta Câmara Municipal, no artigo 43, IX, conforme abaixo transcritos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 27.** Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:
>
> **VII –** propor Projeto de Decreto Legislativo e de Resolução.
>
> **Art. 43.** Compete à Comissão Executiva as atribuições de (Art. 27, I a VII, da LOMA):
>
> **IX –** a iniciativa de projetos de Decreto Legislativo e Resoluções;"

Em que pese necessário o entendimento sobre o conceito de bens inservíveis, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 83, § 7º, dispõe sobre a matéria, de acordo com o que segue:

> "**Art. 83**. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público justificado.
>
> **§ 7º** Os bens municipais, para serem considerados inservíveis, deverão ser submetidos à vistoria com expedição de laudo técnico, indicando o estado, com o máximo detalhamento, de todos os acessórios e componentes.".

Além do mais, a licitação dispensar-se-á, conforme o que se verifica a seguir, por força do Art. 17, II, *a*, da Lei de Licitações:

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/06/2021 as 13:20:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74010&c=4U8RF8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 17**. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II – quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;".

Ademais, importa salientar que no decorrer do processo legislativo, consta o documento de vistoria com expedição de laudo técnico, demonstrando detalhadamente o estado de todos os acessórios e seus componentes.

Por fim, verifica-se que a resolução aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Desta feita, cumpre arguir que a presente proposição tramita em conformidade com a Lei Complementar nº 95/88, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Resolução nº 03/2021. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE RESOLUÇÃO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de maio de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 01/06/2021 as 13:20:43.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=74010&c=4U8RF8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER Nº 48/2021

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Trata-se sobre o Projeto de Resolução n° 03/2021, de iniciativa da Comissão Executiva que "Autoriza a Devolução De Bens Móveis E Equipamentos De Informática Inservíveis Do Patrimônio Da Câmara Municipal de Araucária ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.".

Relator: **Pedro Ferreira**

I- RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Resolução nº 03/2021, de iniciativa da Comissão Executiva. O qual Autoriza a Devolução De Bens Móveis E Equipamentos De Informática Inservíveis Do Patrimônio Da Câmara Municipal de Araucária ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Justifica, a referida Comissão que a proposição visa oficializar a declaração de bens inservíveis desta Câmara Legislativa, e ainda formalizar na entrega dos referidos bens, conforme anexo do Projeto de Resolução, ao Executivo Municipal. Narram também, os membros da Comissão Executiva que "a Câmara Municipal não possui espaço físico para armazenar um número grande de bens inservíveis, sendo necessário a entrega dos mesmos ao Executivo Municipal para o descarte correto.

II- ANALISE

Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador , conforme artigo abaixo,

> Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> a) do Vereador;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/06/2021 as 08:35:19.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75163&c=F5TI40.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Conforme inciso II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

Art 52.Compete:

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública,anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal; b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Salienta-se que no decorrer do processo legislativo, consta o documento de vistoria com expedição de laudo técnico, demonstrando detalhadamente o estado de todos os acessórios e seus componentes.

III - VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, favorável ao trâmite do Projeto de Resolução nº 03/2021. Por fim, não encontro impedimentos que limitem sua tramitação, desta forma solicito o apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este projeto de Lei.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de Junho 2021.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 10/06/2021 as 08:35:19.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75163&c=F5TI40.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme disposto no art. 27, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Araucária e Art. 43, inciso IX do Regimento Interno da Câmara, submete ao Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03, DE 07 DE MAIO DE 2021

Autoriza a Devolução De Bens Móveis E Equipamentos De Informática Inservíveis Do Patrimônio Da Câmara Municipal de Araucária ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam declarados como inservíveis para a Câmara Municipal de Araucária os bens móveis listados no Anexo I e II desta Resolução.

Art. 2º. Fica autorizado o Presidente da Câmara Municipal a devolver à Prefeitura Municipal de Araucária os bens móveis listados no Anexo I e II desta Resolução, mediante recibo de entrega.

Art. 3º. O setor de Patrimônio, após a tradição efetuará a baixa dos bens móveis inservíveis constantes dos anexos I e II, e o Setor Contábil Financeiro realizará as medidas cabíveis de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e registros necessários.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de maio de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

VÍLSON CORDEIRO
2º Secretário

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Estação – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 11/05/2021 as 09:06:56.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2°Secretário** em 11/05/2021 as 09:12:53.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 11/05/2021 as 09:14:24.

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69930&c=L251CV.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

É cediço que os bens da Câmara Municipal integram os bens do Município, sendo assim, a presente proposição visa a declaração de bens inservíveis da Câmara Municipal, bem como a formalização da entrega desses bens ao Município.

A Lei Orgânica do Município de Araucária assim dispõe sobre os bens municipais, vejamos:

> "Art. 83
> (...)
> § 7º Os bens municipais, para serem considerados inservíveis, deverão ser submetidos à vistoria com expedição de laudo técnico, indicando o estado, com o máximo detalhamento, de todos os acessórios e componentes."

Em observância ao dispositivo legal, consta em anexo à presente proposição o laudo da Comissão de Avaliação de Documentos da Câmara Municipal de Araucária, atestando os bens descritos no Anexo I e II como inservíveis.

Ademais, cumpre informar que a Câmara Municipal não possui espaço físico para armazenar um número grande de bens inservíveis, sendo necessário a entrega dos mesmos ao Executivo Municipal para o descarte correto .

Diante de todo o exposto, rogamos aos nobres vereadores da Câmara Municipal de Araucária que deliberem e votem favoráveis a presente resolução.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de maio de 2021.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
1º Secretário

VÍLSON CORDEIRO
2º Secretário

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Estação – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 11/05/2021 as 09:06:56.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2°Secretário** em 11/05/2021 as 09:12:53.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 11/05/2021 as 09:14:24.

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69930&c=L251CV.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

ANEXO - I

- Sofá na cor Azul dois lugares, placa patrimonial 0655, que se encontra na Manutenção, com estado de conservação ruim (rasgado).

- Cadeiras na cor marrom, placa patrimonial nº 1932 e cadeira na cor preta de patrimônio nº2346 – encontra se quebrada.

- Circulador ARNO na cor branco, placa patrimonial nº 2173,0117 e 0433 encontra se com o botão de velocidade quebrado, conservação ruim.

- Circulador de Ar na cor marrom, placa patrimonial 0186, encontra se com barulho ao seu funcionamento e sem o botão de velocidade, estado de conservação ruim.

- Bebedouro NATUGEL, placa patrimonial nº 0457 e Bebedouro IBBL encontram se sem placa patrimonial, encontra se em estado de conservação ruim, sem condições de uso.

- Longarina de 5 lugares na cor marrom, placa patrimonial nº 2397, encontra se quebradas, sem condições de uso.

- Mesa na cor marfim, placa patrimonial nº 0555, encontra se em estado de conservação ruim, sem condições de uso, com o pé quebrado e desmanchando a madeira.

- Fax SHARP, placa patrimonial nº1508, memorando 03/2019 recepção, que está funcionando porém não é mais comprado bobina, não podendo ser mais utilizado.

- Uma cadeira azul, sem placa patrimonial, encontra se sem encosto, sem condições de uso, em estado ruim.

- Impressora marca Epson LQ 570, placa patrimonial 375, encontram em estado de conservação ruim, pois não funcionam.

- Encosto e assento da cor azul, placa patrimonial 2439, encontra se sem os pés não tendo utilidade.

- Tela para projeção, sem placa patrimonial, encontra-se em estado ruim.

- Estufa de papel em latão, placa patrimonial 0345, em estado ruim e não funciona.

- Mesa na cor marfim com uma gaveta, placa patrimonial 2748, memorando nº23/2019 Gab.Vereador Professor Valter, quebrada e desmontando, em estado de conservação ruim.

- Dois aquecedores de ar JAMES, placa patrimonial 0150 e 1237, sem funcionamento. - Cadeira preta, placa patrimonial 2334, pernas quebradas, memorando 11/2018 do Gab. Do Vereador Vilson Cordeiro (Grilo). Encontram se também em péssimo estado de conservação as cadeiras com a seguinte numeração;1486, 386, 2787, 3190, 134, 1346, 131.

- Além de 7 sem placas de patrimônio.

- Circuladores de ar / ventiladores com a seguinte numeração; 378, 110, 2620, 2796 e um ventilador de teto no sem numeração de patrimônio.

- Fragmentadoras com numeração 717, 1144, 1068.

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Estação – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 11/05/2021 as 09:06:56.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2°Secretário** em 11/05/2021 as 09:12:53.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 11/05/2021 as 09:14:24.

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69930&c=L251CV.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

- Aparelhos de fax numeração; 162 e 141.
- Impressora HP laser P1505n, placa patrimonial 2212; memorando 11/2019 do setor recepção, não funciona, estado de conservação ruim.
- Armário para banheiro, sem placa patrimonial, encontra se quebrado em estado de conservação ruim.
- Divisórias, placa patrimonial 1317 e 2763, encontra se em estado de conservação ruim;
- Longarina de 6 lugares, placa patrimonial 1276, encontra-se quebrada em estado de conservação ruim.
- HP Laser Jet M 1522n, placa patrimonial 1590, estado de conservação bom porém não e mais comprado tonner.
- Circulador de Ar na cor marrom, placa patrimonial 0910 e 0449, se encontra funcionando porém não corretamente pois seu estado de conservação não e bom.
- Aquecedor James, placa patrimonial 0150, que está funcionando, quando e ligado esta cheirando a fio queimado.
-Aquecedor, placa patrimonial 618, 2552, 2560 e 2561, não está funcionando, seu estado de conservação se encontra ruim.- Arquivo de metal número 2702;
- Armario quatro portas de madeira número 0726;
- Tela de projeção número 2716- Persiana horizontal número 1636;
- Geladeira número 23;
- Quadro a óleo número 924;
- Cafeteira industrial inox número 17;
- Estufa, placa patrimonial1073, não está funcionando, seu estado de conservação se encontra ruim;
- All In One STI (18) – Patrimônio n° 1561, 1551, 1566, 1555, 1550, 1559, 1562, 1548, 1571, 1574,1565, 1553, 1573, 1569, 1577, 1570, 1567 .1554, 1037, 1038, 1039, 1546, 1547, 1572, 1558,1563, 1575, 1552, 1549, 1545, 1578, 1556, 1790, 1762, 1771, 1568.
- Nobreak n°1037, 1745, 1746.- Banco de bateria nhs 1038, 1039-Impressora HP 400 n° 1823, 1794, 1821, 1797, 1835, 1819, 1814,1815.
- Impressora Hp Laserjet 3050 - Patrimônio n° 1342;
- Scanner HP Scanjet N 7710 - Patrimônio nº 2499 e 592;
- Impressora Hp M 1522 - Patrimônio nº 2220 e 1587.
- Impressora Hp 550 - Patrimônio n° 1024;
- Computadores montados n° 0607, 0127, 0879, 0874, 2042, 2056, 0876.- Multifuncionais hp CM2320 1730, 1731 e uma sem numeração.
- Copiadora Sharp AL- 1655CS - Patrimônio n °2757
- Impressora Laserjet - Patrimônio n° 2213.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 11/05/2021 as 09:06:56.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2°Secretário** em 11/05/2021 as 09:12:53.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 11/05/2021 as 09:14:24.

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69930&c=L251CV.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

ANEXO - II

Longarina 4 lugares com pés quebrados e assentos danificados e com basesquebradas.N° 2305, 2379, 2310;

Longarina 5 lugares pés quebrados assento em mas condições n° 2392, 2397

Ventilador ventisol com motor queimado e faltando botões n° 2630

Computador semp Toshiba com fonte queimada n° 1560.

Projetor Panasonic lâmpada de projeção queimada n° 1756

Cadeira fixa preta com assento quebrado, n ° 2720 e 2329.

Cadeira fixa marrom com estofamento rasgado n° 2008.

Cadeira com rodinhas marrom com encosto quebrado e estofamento rasgado n° 1304

Aparelho de fax Panasonic queimado n°351

Aparelho de telefone siemens sem funcionamento n° 1515 e 1535.

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Estação – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 11/05/2021 as 09:06:56.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2°Secretário** em 11/05/2021 as 09:12:53.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 11/05/2021 as 09:14:24.

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69930&c=L251CV.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

ANEXO - III

MINUTA DE TERMO DE ENTREGA

A Câmara Municipal de Araucária/PR, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ nº. xxxx, Rua xxxx, xxx, Araucária /PR, CEP nº. xxxx, telefone nº. xxxxx, neste ato representada pelo seu Presidente, xxxxx, brasileiro, inscrito no CPF nº. xxxxx, RG nº. xxxxx, efetua a entrega de bens móveis e de informática inservíveis do patrimônio da Câmara Municipal de Araucária, que constam de relação anexa ao presente "Termo de Entrega", sendo assinada pelos mesmos signatários deste documento.

Ao aderir ao presente, o Município de Araucária, pessoa jurídica de direito público, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº. xxxx, com sede na xxxx, nº. xxx, Centro - Araucária/PR – CEP xxxxx, neste ato representado pelo Prefeito, xxxx, atesta o recebimento dos bens relacionados.

E por estarem de acordo, firmam este documento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das pessoas abaixo relacionadas, para que produza seus efeitos legais

Câmara Municipal de Araucária, 07 de maio de 2021.

xxxxxxxxxx
Câmara Municipal de Araucária
Presidente

xxxxxxxxxx
Município de Araucária
Prefeito

Testemunha
CPF nº.

Testemunha
CPF nº.

Câmara Municipal de Araucária - Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Rua: Irma Elizabeth Werka, 55, Estação – Araucária – PR 41- 3641-5200

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 11/05/2021 as 09:06:56.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2°Secretário** em 11/05/2021 as 09:12:53.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, 1º SECRETÁRIO** em 11/05/2021 as 09:14:24.

Documento de 12 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=69930&c=L251CV.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 735/2021

Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a possibilidade de pavimentação nas Ruas: Ladislau Karas e Alberto Budniak (área rural) na localidade do Campina das Pedras.

JUSTIFICATIVA

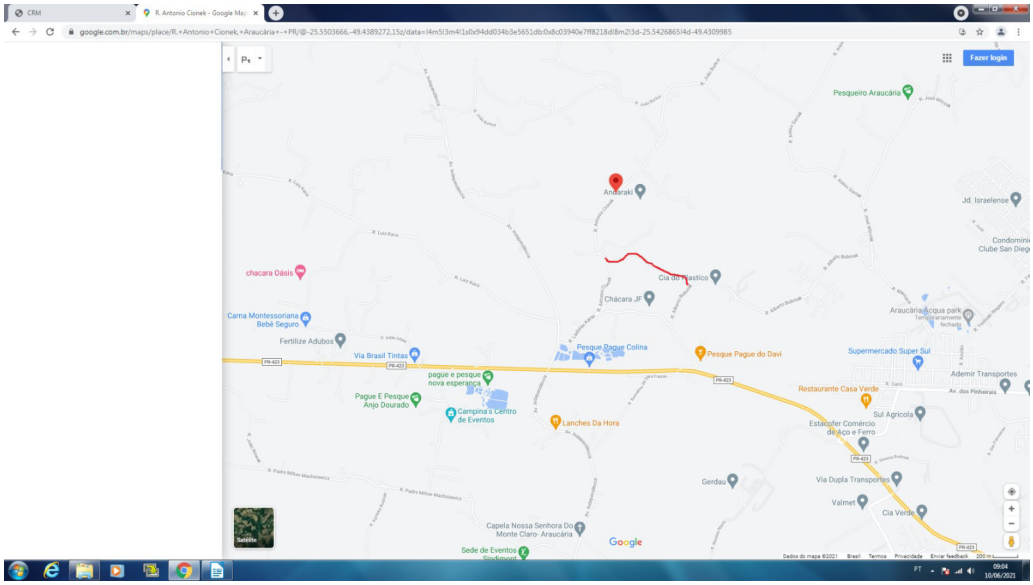
Justifico a proposição, tendo em vista que há um grande número de moradores e empresas instaladas nas ruas citadas. Além disso, as determinadas ruas servem de ligação com a PR 423 e outras localidades do município.

Saliento que nessas ruas indicadas a prefeitura já realizou a iluminação, portanto a pavimentação das mesmas trará um grande desenvolvimento para região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 10/06/2021 as 13:46:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75215&c=VJ14F9.



Câmara Municipal de Araucária, 10 de Junho de 2021.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 10/06/2021 as 13:46:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75215&c=VJ14F9.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 736/2021

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim implantar ciclovia ou ciclofaixa para favorecer a prática de ciclismo, na extensão da Rua Cesário Furman, bairro Capela Velha, entre a Avenida dos Pinheirais e a Rodovia PR-423.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como saúde, educação, transporte, segurança, e principalmente, na presente solicitação, mobilidade para os cidadãos Araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a promoção da mobilidade sustentável, do deslocamento, com a instalação de infraestruturas facilitadoras, garantindo um espaço seguro para a realização do deslocamento não motorizado e a acessibilidade, além de garantir que a população tenha ao seu dispor alternativas para realizar seus deslocamentos cotidianos. As fotos seguem anexas.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos Araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/06/2021 as 09:33:30.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75311&c=C5DW12.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente

A vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 737/2021

Requer à Mesa Executiva que encaminhe expediente ao Exmo. Sr Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, providencie a manutenção da estrada rural (localização em anexo – paralela à Avenida Independência) na comunidade de Taquarova em toda sua extensão, nos seguintes aspectos

- Patrolamento da via,
- Ensaibramento e rampeamento dos barrancos.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade, sendo uma via estreita que encontra-se em péssimas condições de trafegabilidade, não oferecendo segurança aos usuários.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de junho de 2021.

Rosane Ferreira
VEREADORA

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 14/06/2021 as 10:29:35.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75564&c=03WC2U.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

A vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 748/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente que executem vistorias em todas as Unidades Básicas de Saúde, e consequentemente adequações e reformas nas que forem necessárias garantindo acessibilidade aos seus usuários.

JUSTIFICATIVA

Conforme a NBR 9050 da ABNT, a acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos e deve ser vivenciada por qualquer pessoa com mobilidade reduzida.

Hoje muitas Unidades apresentam problemas em acessibilidade, como por exemplo a UBS Nossa Senhora de Fátima localizada no Thomaz Coelho, onde o deslocamento de cadeirantes no interior da Unidade está completamente comprometida.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de junho de 2021.

ROSANE FERREIRA
VEREADORA

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 14/06/2021 as 10:30:01.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75563&c=83BDT3.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

A vereadora Rosane Ferreira no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 755/2021

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada a construção de uma Unidade Básica de Saúde na localidade do Jardim Plínio.

JUSTIFICATIVA

O pedido, é fruto do clamor dos moradores, que a mais de quinze anos vem sofrendo com a falta de acompanhamento médico na região.

Hoje, as localidades do Jd. Marcelino, Jd. Condor e Jd. Plinio, necessitam deslocar-se até a Unidade Dr Sílvio Roberto Skraba (Capela Velha), para atendimento. Salientamos que esta Unidade é responsável pelo atendimento de cerca de trinta e seis mil pessoas sendo, a mais sobrecarregada do município. A proposta visa a implantação da Unidade para prestar de maneira eficaz os atendimentos básicos de saúde a população, um direito de todos e dever do Estado desde 1988.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de junho de 2021.

ROSANE FERREIRA

Assinado por **Cleusa Rosane Ribas Ferreira, vereadora** em 15/06/2021 as 08:37:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75699&c=83UE3Q.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO **Nº 739/2021**

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja viabilizado estudo sobre a revitalização da extensão da R. Antônio Mendes no bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Os vereadores que este subscrevem, vem solicitar o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito, para que realize a revitalização na Rua Antônio Mendes localizada no bairro Costeira em toda sua extensão, com ênfase na construção de calçadas, visto que é via do CMEI Planalto, onde na normalidade das aulas escolares tem grande fluxo de pedestres e principalmente de crianças, solicitamos também solicitamos que seja feito Paisagismo, Implantação de vaga recuada para estacionamento de veículos dos profissionais que trabalham no CMEI e pais.

Com a realização destas melhorias, proporcionaremos tranquilidade, conforto e segurança à comunidade.

Entendemos tratar-se de um serviço benéfico e necessário à população, tendo em vista que a realização da revitalização nesta rua, vai representar uma grande melhora para toda a comunidade.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 11/06/2021 as 15:39:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75515&c=74KB1Z.

Câmara Municipal de Araucária 11 de junho de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR - PSDB

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 11/06/2021 as 15:39:55.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75515&c=74KB1Z.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõem:

INDICAÇÃO Nº740/2021

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que seja realizado estudo para construção de um campo de futebol no terreno em localizado na rua **Nilo Cardoso Bacelar - Capela Velha**

O vereador que este subscreve, vem solicitar **ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que seja realizad*o estudo para implantação de um campo de futebol com gramado e alambrado no terreno em localizado na rua*** **Nilo Cardoso Bacelar - Capela Velha. O qual atenderá toda comunidade do Capela Velha, visto que o esporte traz inumeros benefícios para saúde, bem como para uma opção de lazer.**

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 11 de junho de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 11/06/2021 as 15:30:31.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75514&c=5K6Q4Y.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO **Nº 741/2021**

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja viabilizado estudo sobre a possibilidade de calçamento na R. Maritaca localizado no Jardim Condor.

JUSTIFICATIVA

O Vereador que este subscreve, solicitam o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito Municipal, sugerir um estudo sobre o possível calçamento na Rua Maritaca no Jardim Condor, bairro Capela Velha. Tal solicitação se faz necessária devido à dificuldade dos moradores e pedestres se locomoverem em meio ao trafego de veículos, prevenindo futuros acidentes aos moradores e crianças da região.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 11 de junho de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR - PSDB

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 11/06/2021 as 15:40:16.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75517&c=A306EM.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO **Nº 742/2021**

EMENTA: Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, que seja realizado fiscalização dos cabos das operadoras de telefonia e internet nos postes da Avenida Victor do Amaral esquina com Heitor Alves Guimarães, caso estejam fora das normas legais requer que seja oficiado as operadoras para regularização.

JUSTIFICATIVA

O Vereador que este subscreve, solicitam o envio deste pedido de providência ao Sr. Prefeito Municipal, **para que determine através dos órgãos competentes, que seja *realizado* fiscalização dos cabos das operadoras de telefonia e internet nos postes da Avenida Victor do Amaral esquina com Heitor Alves Guimarães, caso estejam fora das normas legais requer que seja oficiado as operadoras para regularização. Pelo fato dos mesmos estarem aparentemente abaixo do permitido causando danos e queda de energia quando ocorre passagem de veículos altos.**

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária 11 de junho de 2021

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR - PSDB

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR-Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, VEREADOR** em 11/06/2021 as 15:42:36.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75519&c=FX624V.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 053/2021

Requer à mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal, para requisitar MANIFESTAÇÃO da Secretaria Municipal de Cultura, referente ao **Protocolo 011769/2021 (anexo – Demandas do Coletivo de Artistas Independentes de Araucária Angélica Pires)**, a fim de colaborar com as reivindicações da referida classe e contribuir para com a luta pelo exercício dos direitos culturais, conforme o que segue:

I – ***Atualmente qual é a operacionalidade do Fundo Municipal de Cultura, previsto no Anexo II, Pagina: 82/121 – Lei 3.152/2017 – Plano Plurianual ?***

II – ***Quais são os requisitos, e o que é ainda necessário, para operar, receber e distribuir os recursos e subsídios previstos na Lei Aldir Blanc ?***

III – ***Informe qual é a atual composição do Conselho Municipal de Política Cultura, e se está em regular funcionamento, bem como esclareça acerca da constituição, realização e atividades da Conferência Municipal de Cultura.***

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/06/2021 as 09:33:43.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75313&c=RFS382.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar, verificar, zelar, e fiscalizar os atos do Poder Público.

De acordo com o que se pede, será possível, enfim, corroborar com a classe supramencionada, e contribuir para com a luta pelo exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, conforme definido pela Constituição Federal, em seu Art. 215, como dever do Estado.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de junho de 2021.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 11/06/2021 as 09:33:43.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75313&c=RFS382.

O Vereador **VAGNER CHEFER,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº54/2021

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado ao Poder Executivo este requerimento, para que, através da secretaria competente, encaminhe o cronograma de disponibilidades e quantidades de cadeiras de rodas e de banho do município de Araucária Pr.

JUSTIFICATIVA

A disponibilização dessas informações visa a maior transparência, indo de acordo com o papel do vereador de fiscalizador, conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011 e previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que é dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação. Todos os cidadãos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações do seu interesse pessoal ou interesse coletivo, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão. Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para vote favorável ao encaminhamento deste requerimento.

Câmara Municipal de Araucária,14 de junho 2021.

VAGNER JOSE CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 14/06/2021 as 14:37:33.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75606&c=10PW5X.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS Nº 13/2021

Requer à Mesa Executiva, a inclusão na ordem do dia e remessa ao Plenário desta Câmara Municipal de Araucária para deliberação, a Moção de Aplausos à Adriane Goreti Gonsalves e Alex dos Santos Furtado, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, da Associação de Moradores dos jardins Israelense e Arco-Íris, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade Araucariense no processo de regularização fundiária dessas duas comunidades.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista toda dedicação e esforço realizado por Adriane Goreti Gonsalves e Alex dos Santos Furtado, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, da Associação de Moradores dos jardins Israelense e Arco-Íris, no processo de regularização fundiária dessas duas comunidades.

O referido processo de regularização teve início há mais de três anos e Adriane e Alex sempre estiveram à frente de diversas reuniões realizadas, apresentando as necessidades da área e dos moradores que residem no local.

Além disso, Adriane e Alex não medem esforços para que o processo de regularização das famílias em situação de vulnerabilidade seja concluído bem como atuam, persistentemente, na proteção dessa população mais carente e defesa do direito social à moradia.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 14/06/2021 as 15:27:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75587&c=N7WG40.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Moção de Aplauso e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de junho de 2021.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador
(assinatura eletrônica)

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 14/06/2021 as 15:27:56.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=75587&c=N7WG40.